



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADOS: Da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

ASSUNTO: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 08 de novembro de 2021,**
“Cria a previsão para se instituir o 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências.”

PROTOCOLO N°: 4.463

DATA DA ENTRADA: 08/11/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 10/11/2021 <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 10/11/2021 <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: 10/11/2021 <i>[Signature]</i>
--	---	--

PROCESSO N°	DATA DA ENTRADA	DATA DA APROVAÇÃO
-------------	-----------------	-------------------

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Economia, Finanças e Planejamento
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Educação, Desporto

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Especial
<input type="text"/>	<input type="radio"/> Fiscalização e Controle



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO		APROVADO
Em <u>08/11/2021</u>	Projeto De Lei	
	Projeto De Decreto Legislativo	
	Projeto De Resolução	
	Requerimento	
	Indicação	
	Moção	
Sob Nº <u>4463</u> Ass.: <u>Polani Sílio</u>	X Emenda	
		REJEITADO
		Presidente da Câmara

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7 / de 08 de novembro de 2021

“Cria a previsão para se instituir o 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a, **MESA DIREITORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, Estado de Mato Grosso promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 25. (...):

(...)

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, do 13º (décimo terceiro) salário e das férias, acrescida do terço constitucional, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

(Signature)
DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

(Signature)
ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

(Signature)
CELSO SILVA

1º Secretário

(Signature)
NEGAÇÃO

Tesoureiro

(Signature)
MAZÉH SILVA

2ª Secretária



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Com efeito, foi apresentado uma Indicação por parte dos Vereadores desta Casa de Leis, em relação a instituição do 13º salário e as férias acrescida de 1/3 constitucional, a **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias**, ao **Excelentíssimo Vice-Prefeito Municipal Dr. Odenilson**, aos **Secretários Municipais** e a **todos os Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres**, a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo como premissa, o que restou decidido para a **Câmara Municipal de Cuiabá/MT** e a **Câmara Municipal de Alta Floresta/MT**, nos julgamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em casos análogos, conforme documentos anexos.

Nas palavras do Excelentíssimo Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira, em diversos reexames de teses prejuçadas pelo TCE-MT que tratavam da vedação ao pagamento de férias e 13º salários aos prefeitos e vereadores, entendeu-se que há a compatibilidade entre o regime de subsídios e os direitos sociais estendidos aos servidores. *"De modo que estes direitos também devem assistir aos agentes políticos/eletivos, sob pena de negar-lhes o reconhecimento do caráter laboral de sua atividade"*, sustentou o conselheiro, vejamos a emenda da notícia publicada no site do TCE/MT:

“Quinta, 7 de Maio de 2020, 15h01

TCE-MT entende que vereadores por Cuiabá têm direito ao 13º salário

O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) decidiu, durante sessão extraordinária remota realizada nessa quinta-feira (07), que os vereadores por Cuiabá podem receber 13º salário. Por maioria dos votos, a Corte de Contas julgou improcedente uma Representação de Natureza Interna, sob a relatoria do conselheiro Luiz Carlos Pereira, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Isaías Lopes, cujo entendimento foi de que o benefício é um direito de todo trabalhador brasileiro e, portanto, não pode ser considerado um subsídio.

Durante julgamento da representação, que questionava o pagamento de 13º salário nessa Legislatura, o relator relembrou que, em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), foi reconhecido ser devido e constitucional o



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

pagamento de 13º salário, bem como de 1/3 de férias aos agentes políticos, notadamente do Executivo e do Legislativo, desde que essas verbas sejam instituídas por lei específica do respectivo ente federativo, sendo vedada a concessão automática a estes agentes.

Luiz Carlos Pereira pontuou ainda que, em diversos reexames de teses prejulgadas pelo TCE-MT que tratavam da vedação ao pagamento de férias e 13º salários aos prefeitos e vereadores, entendeu-se que há a compatibilidade entre o regime de subsídios e os direitos sociais estendidos aos servidores.

"De modo que estes direitos também devem assistir aos agentes políticos/eletivos, sob pena de negar-lhes o reconhecimento do caráter laboral de sua atividade", sustentou o conselheiro.

A Corte de Contas alertou, por sua vez, que é necessário confrontar a realidade do município junto às diretrizes legais relativas ao quadro orçamentário-financeiro (gastos com pessoal, previsão orçamentária, etc.) e, no caso dos vereadores, é preciso ter atenção aos limites constitucionais do total da despesa do Legislativo Municipal e ao próprio subsídio do vereador, além dos limites constantes na Lei n.º 101/2000.

Clique [aqui](#) e confira o vídeo completo do julgamento

Secretaria de Comunicação/TCE-MT

(65) 3613 7559"

A Indicação foi aprovada pela Mesa Diretora, porém, em relação ao momento de vigência do presente projeto de lei houve divergências.

Para alguns o entendimento era de que esses direitos sociais deveriam incidir desde já, vez que encontram amparo na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Lei Orgânica Municipal

Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XXVII – fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;³⁰ (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;

e) elaborar projeto de lei para fixação ou alteração do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

f) elaborar projeto de resolução para fixação ou alteração do subsídio dos vereadores e do Presidente do Poder Legislativo Municipal numa legislatura para vigorar na seguinte;

Porém, em consulta a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, o entendimento foi no sentido de que este Projeto de Lei vigore a partir de 1º de janeiro de 2022.

Isso porque, o próprio TCE/MT no julgamento do PROCESSO: 17.221-9/2018 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, decidiu que é legal e, portanto, constitucional a instituição do 13º Salário e Férias acrescidas de 1/3 aos Vereadores na mesma legislatura, oportunidade em que houve a REVISÃO DE TESE da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP.

“Ante ao exposto, denego o pedido de reconsideração do Julgamento Singular nº 323/ILC/2018 pleiteada pelo Ministério Público de Contas, cujo objetivo é ver considerado ilegal o percebimento do décimo terceiro salário por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta na mesma legislatura em que aprovado.

(...)

c) propor REVISÃO DE TESE contida na Resolução de Consulta nº 23/2012-TP, no que tange a ultima parte do item “c”, que trata da observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na integra deste voto.”

(gf)

No que se refere ao momento do pagamento, **prevalece na jurisprudência** dos Tribunais de Contas do nosso país, que esse pagamento deve se dar apenas a partir de 1º de janeiro de 2022. É o que restou decidido pelo TCM/PA:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.

2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres
independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação. (Processo n.º: 202100123-00 Assunto: Consulta Órgão: Prefeitura Municipal de Placas) (GF)

Essa também foi a decisão adotada pelo TCE/RS, que elaborou a **NOTA TÉCNICA Nº 004/2020 - ASSUNTO: Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais para a Legislatura 2021-2024 em face da Lei Complementar nº 173/2020:**

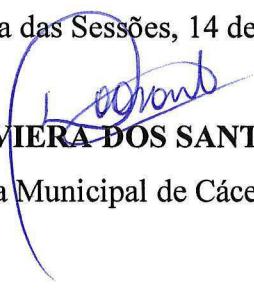
“(...) Assim, na hipótese de a realidade local comprovar a pertinência de que o novo valor fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2020 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse *quantum* produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2022 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Compreende-se, por fim, que o teor disposto nesta Nota Técnica faz deferência ao necessário zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei Complementar nº 173/2020, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de fixação de subsídios (e da anterioridade) e prima pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais. (...)” (gf)

Assim, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88, o que restou demonstrado no presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.


DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

CELSO SILVA

1º Secretário

~~NEGAÇÃO~~

Tesoureiro

MAZÉH SILVA

2ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1

ATA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESENTES:

Ver. Domingos Oliveira dos Santos - Presidente.
Ver. Isaias Bezerra - Vice-Presidente.
Ver. Celso Silva - 1º Secretário.
Ver. Mazeh Silva - 2º Secretária (ausente).
Ver. Flavio Negação -Tesoureiro (videoconferência)
Dr. Emerson - Advogado
Celso da Silva - Chefe de Gabinete da Presidência.

I - RELATÓRIO

Às 8h30min do dia 18 (dezoito) do mês de Outubro de 2021, no Gabinete da Presidência, foi dada abertura da reunião da Mesa Diretora pelo Excelentíssimo senhor Domingos Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT, que cumprimentou a todos e leu o teor da Convocação, referente aos temas que a serem tratados: (Projeto de Lei sobre a criação do Vale Alimentação aos servidores; do Memorando nº 121/2021 a respeito da falta ao serviço, do servidor Elvis da Silva Soares, nos dias 27 de setembro de 2021 e dia 11 de outubro de 2021, bem como, do furto dos tubos de 02(dois) ar condicionado, cujo fato foi comunicado à Polícia por meio de Boletim de Ocorrência; **O Vereador Isaías, Vice-Presidente da Mesa Diretora**, procedeu a leitura do Memorando 121/2021 (Despacho da Presidência da Mesa Diretora). Os outros assuntos relacionados aos Vereadores conforme consta da Convocação da Mesa Diretora é sobre o 13º dos Vereadores; ½ de férias e também da Verba Indenizatória, apenas para informação porque faltam documentos para se ter alguma deliberação. Foi discutido todos os temas previstos e os novos. O Excelentíssimo Senhor Vereador Flávio Negação trouxe um assunto diverso, sugerindo, devida a Pandemia, a possibilidade de autorizar a realização de entrega de Títulos de Cidadão Cacerense fora nos meses de novembro e dezembro.

II - DA DELIBERAÇÃO

- 1) Deliberou-se pela aprovação do Projeto de Lei de criação do Vale Alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, inclusive aos agentes políticos, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta Reais);
- 2) Decidiu-se a Mesa Diretora pela apuração da conduta do Servidor Elvis da Silva Soares; Numeração e encadernação dos documentos anexos e a juntada de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2

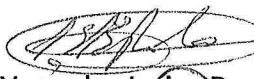
cópia integral de eventual sindicância administrativa a ser verificado junto ao setor de Recursos Humanos desta Casa de Leis e sugerir ou compulsoriamente encaminhar o servidor.

- 3) Deliberou-se pelo jurídico trabalhar no sentido de elaborar minuta de Emenda à Lei Orgânica que cria a previsão para se instituir o 13º e o pagamento de férias do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores que deve ser apreciado e depois de aprovada a Emenda é será possível confeccionar Minuta de um Projeto de Lei regulamentando os benefícios a ser criados pela supramencionada Emenda à Lei Orgânica Municipal.
- 4) Deliberou-se também, pelo Projeto de Lei de alteração da Verba Indenizatória, no limite de 70% (setenta) do valor do salário do Vereador, que aumentaria em torno de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos Reais), seguindo orientação do TAC firmado entre o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Cuiabá-MT;
- 5) Quanto à sugestão do Vereador Flávio Negação, ficou para ser resolvido em outra reunião da Mesa Diretora a ser definida, porém, certo de que não haverá atos cerimoniais da magnitude do já ocorrido.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.


Vereador Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT


Vereador Isaias Bezerra

Vice-presidente


Ver. Celso Silva

1º Secretário


Ver. Mazéh Silva

2º Secretário


Ver. Negação

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1

ATA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESENTES:

Ver. Domingos Oliveira dos Santos - Presidente.
Ver. Isaias Bezerra - Vice-Presidente.
Ver. Celso Silva - 1º Secretário.

AUSENTES

Ver. Mazeh Silva - 2ª Secretária.
Ver. Flavio Negação - Tesoureiro,

CONVIDADOS

Dr. Emerson - Advogado da Câmara.
Dr. Nícolas - Advogado da Câmara.

AUXILIAR

Celso da Silva - Chefe de Gabinete da Presidência.

I - RELATÓRIO

Às 8h35min do dia 03 (três) do mês de novembro de 2021, no Gabinete da Presidência, foi dada abertura da reunião da Mesa Diretora pelo Excelentíssimo senhor Domingos Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT, que cumprimentou a todos e leu o teor da Convocação, referente aos temas que a serem tratados: (01) Sobre o Memorando nº 26/2021 - GVMR, datado de 25/10/2021 em que o Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Ribeiro requer cobrança de resposta de seus requerimentos enviados ao Poder Executivo; (02) Ofício nº 20/2021, de 15 out 2021, em que o Excelentíssimo Senhor Vereador Rubens Macedo solicita alteração da Lei Complementar nº 11/2017 “ para VEDAR a contratação de Assessores de Gabinete que tenham passagens e registros de ocorrências policiais, que devem ser aferidas antes da contratação”; (03) sobre a escolha de banca examinadora de concurso público, nos termos do art. 311 do Regimento Interno; (04) outros assuntos relacionados aos Vereadores.

II - DA DELIBERAÇÃO

(1) Do requerido pelo Vereador Marcos Ribeiro, deliberou-se por reiterar somente os requerimentos ainda não atendidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2

- (2) Quanto ao teor da proposta do Excelentíssimo Senhor Vereador Rubens Macedo de incluir na Lei Complementar nº 111/2017 o texto: "... VEDAR a contratação de Assessores de Gabinete que tenham passagens e registros de ocorrências policiais foi indeferido, por UNANIMIDADE, permanecendo a redação conforme já aprovado em Primeiro Turno do Projeto de Lei Complementar nº 006, que sugere a inclusão do § 4º do Art. 12, "A indicação do nome de pessoa a ocupar o cargo de Assessor de Gabinete deverá estar acompanhada do Curriculum Vitae o mais completo possível, em que conste, além dos dados pessoais, as Certidões de Distribuição Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Tribunal Regional Federal de 1º e 2º graus, que deverá ser obrigatoriamente confirmada pelo Diretor da Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cáceres, através da consulta do CPF nos referidos sites."
- (3) Por UNANIMIDADE, deliberou-se pela contratação da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, a fim de que seja realizado concurso público das vagas dos cargos de carreira desta Casa Legislativa.
- (4) Sobre outros assuntos:
- (a) Deliberou por solicitar da Prefeitura o envio do Impacto Econômico para instruir o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que institui o 13º e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipais e Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, bem como, para instruir o Projeto de Lei que regulamentará esses benefícios.
- (b) Deliberou ainda, depois das análises, de que o valor da Verba Indenizatória do Vereador será fixado no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta Reais) com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, permanecendo dentro da margem percentual contido na orientação do TAC firmado entre o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Cuiabá-MT;

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Vereador Domingos Oliveira dos Santos

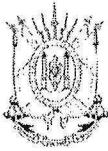
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT

Vereador Isaias Bezerra
Vice-presidente

Ver. Celso Silva
1º Secretário

Ver. Mazéh Silva
2º Secretário

Ver. Negação
Tesoureiro



NOTA TÉCNICA Nº 004/2020

ASSUNTO: Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais para a Legislatura 2021-2024 em face da Lei Complementar nº 173/2020.

Lei Complementar nº 173/2020. Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais. Matéria Constitucional. Ato Originário. Majoração. Efeitos a contar de 01/01/2022.

Senhor Diretor-Geral:

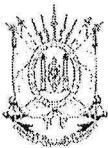
Trata-se de Nota Técnica elaborada em atendimento ao que foi deliberado na Ata de Reunião Administrativa nº 20/2020, notadamente, quanto às questões relativas à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021-2024.

A razão das indagações consignadas na referida Ata deve-se ao contexto de alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e vedações de aumento de gastos com pessoal trazidas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com incidência em toda a Federação e, por conseguinte, com impacto na execução da fixação dos subsídios dos agentes políticos locais – que ocorre, em regra, antes das eleições municipais.

Primando pela celeridade¹ que este trabalho requer, especialmente aos jurisdicionados desta Casa, a presente análise prescinde da contextualização e da exposição das peculiaridades da LC nº 173/2020, inclusive porque o exame minucioso dessa norma foi realizado pelo TCE/RS, através do Grupo de Estudo instaurado pela Portaria nº 539/2020, cujo Relatório está disponível para acesso mediante o portal na internet.

É o breve Relatório.

¹ As eleições municipais de 1º turno estão marcadas para 15 de novembro do corrente exercício, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 e, em decorrência da vigência da LC nº 173/2020, muitas Câmaras Municipais ainda não cumpriram suas obrigações constitucionais quanto à fixação dos subsídios.



Para os fins que aqui importam, consta no artigo 8º da LC nº 173/2020 o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

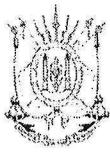
Rememorados excertos do art. 8º, cumpre reiterar a distinção já operada neste Tribunal de Contas dentre os institutos *reajuste* e *revisão geral anual*. Tais pressupostos foram referenciados na Nota Técnica nº 03/2020 da Consultoria Técnica e no Relatório elaborado pelo Grupo de Estudos do TCE/RS, ambos sobre a LC nº 173/2020. Este último, acerca do ponto em voga, trouxe as seguintes referências:

A colocação reproduz entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se vislumbra em excerto da ementa na ADI 3968 / PR – PARANÁ:

‘2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo’.

Noutro ponto, diz a já referida manifestação da Consultoria Técnica:

‘A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”’.



Assim, é perceptível uma linha de compreensão nos trabalhos transcritos, que se entende acertada, no sentido de que a vedação contida no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020 (de conceder, a qualquer título, reajuste, vantagem, aumento ou adequação de remuneração até 31/12/2021²), refere-se ao efetivo aumento do valor dos vencimentos: em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo decorrente da inflação, por regramento próprio e abrangendo determinados cargos ou classes de servidores³.

Essa delimitação preliminar é relevante porque tangencia os questionamentos relativos à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais no cenário de vigência da LC nº 173/2020 e os consecutórios daí decorrentes.

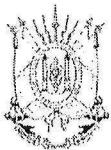
Com efeito, sobre o assunto (fixação dos subsídios dos agentes políticos), o TCE/RS dispõe de inúmeras manifestações, dentre as quais, para fins de recorte necessário, destaca-se o Parecer nº 3/2012, acolhido com ressalvas, no bojo do Processo nº 8619-0200/11-9. Cumpre reproduzir a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, naquele expediente, em sessão de 30/05/2012:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, recepcionando o voto do Conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo acolhimento do Parecer nº. 3/2012, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, com as ressalvas contidas no voto do Relator e contempladas nas alíneas “c” e “d” do decisum, consolidando a orientação desta Corte acerca da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, nos seguintes termos:

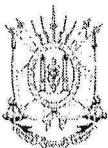
- a) consideram-se agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, os quais são contemplados com idêntica regra quanto à sua espécie remuneratória, que é o subsídio;
- b) o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado;

² Exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

³ Não é objeto de análise nesta NT a possibilidade, ou não, de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos e aos agentes políticos, à luz da LC nº 173/2020. Porém, cabe mencionar sobre o ponto que, não obstante o estabelecido no inciso I do art. 8º, a melhor exegese do inciso VIII do art. 8º parece ser a de permissão das reposições inflacionárias, limitada ao índice do IPCA aferido pelo IBGE para o período. Portanto, a partir da leitura sistemática do art. 8º da LC 173/2020, entende-se que está excepcionado, pelo inciso VIII, o comando do inciso I, no que tange à estabilidade do valor remuneratório em face da instabilidade da moeda nacional (art. 37, inciso, X, da Constituição Federal de 1988).



- c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) o direito ao pagamento de 13^a remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de previsão em lei local;
- e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação);
- f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado;
- g) no conceito de subsídio não se incluem verbas de natureza tipicamente indenizatória, diferenciadas, essencialmente, pelo caráter eventual e extraordinário das últimas, que é acompanhado da necessidade da devida demonstração da existência dos pressupostos para o seu pagamento (por exemplo, prestação de contas, comprovação da jornada extraordinária ou dos deslocamentos);
- h) à verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, quanto caracterize-se como indenizatória, se reconhece uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função “de representação”, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador, razão pela qual deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao “princípio da anterioridade”;
- i) conforme o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; logo, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em moeda corrente nacional, sem qualquer vinculação ou equiparação a outra “espécie remuneratória”;
- j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município;
- k) nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito;
- l) o subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal. Ressalta-se que, tratando-se de normas de limite, que devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente, sempre será dominante o valor mais baixo a ser apurado;
- m) quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, disciplina que os Poderes Legislativo e Executivo Municipais não



poderão despesdar (...) com pessoal mais do que, respectivamente, 6% e 54% da receita corrente líquida do Município, a qual será apurada na forma prevista no inciso IV do artigo 2º, devendo a verificação do cumprimento de tal limite ocorrer quadrienalmente, consoante estabelece o caput do artigo 22, ou semestralmente, acaso utilizada a faculdade prevista no inciso I do artigo 63, ambos da LRF, dirigida aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

Com efeito, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988⁴, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Já os subsídios dos Vereadores, conforme o artigo 29, inciso VI, serão fixados para a legislatura subsequente, conforme o princípio da anterioridade – vedando-se, assim, a automajoração dos subsídios pelos Edis.

Já o artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos⁵.

Considerando a disciplina constitucional sobre a matéria, consignou o TCE/RS na decisão do Processo nº 8619-0200/11-9, acima transcrita, que o princípio da anterioridade deve ser observado na fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores⁶. Já no caso dos Secretários Municipais, inobstante a condição de agentes políticos, não estão subordinados ao princípio da anterioridade, salvo se assim for determinado na Lei Orgânica Municipal.

Destarte, para os agentes políticos municipais que se submetem à anterioridade, é imperativa a promulgação de lei desse teor ainda no exercício corrente (último ano de

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

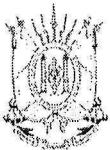
(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

[...]VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁵ Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

⁶ Nesse sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.236.916 São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Publicação: 23/04/20.



legislatura), antes das eleições, para que a norma surta efeitos na legislatura (mandato) subsequente.

Nenhuma novidade aflora dessa análise, não fosse o cenário trazido pela LC nº 173/2020, conforme pontuado alhures, que trouxe uma série de restrições aos gestores públicos, que ficam proibidos, à luz do art. 8º, inciso I, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a membro de Poder ou de órgão (exceto quando o acréscimo for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública).

Não bastasse, também como é sabido, o artigo 7º da LC nº 173/2020, alterou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato do titular de Poder ou órgão. Para melhor elucidação, transcreve-se o art. 7º:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

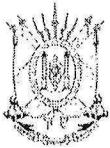
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)



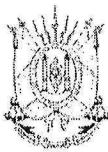
Porém, malgrada a inovação no art. 21, e incisos, da LRF, trazida pelo art. 7º da LC nº 173/2020, não é possível depreender do texto acima qualquer flexibilização ao princípio da anterioridade quanto da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais. Tal princípio, conforme visto, está previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na forma delineada por esta Corte de Contas no Processo nº 8619-0200/11-9 e, em diversas decisões judiciais, inclusive do STF, conforme consta na NR nº 6.

Portanto, comprehende-se que as alterações no art. 21 da LRF trazidas pela LC nº 173/2020, não trazem restrição no que se refere à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para a legislatura subsequente.

Considerando, portanto, que a regra de fixação dos subsídios para os Agentes Políticos Municipais resta incólume, notadamente por ser matéria de status constitucional, deve-se refletir sobre a possibilidade de aumentar o montante estipulado como subsídios, em cotejo com o valor aplicado na legislatura que está encerrando.

Cumpre uma ressalva. Não encontra pilastra no ordenamento jurídico a necessária vinculação do *quantum* dos subsídios a serem fixados para a nova legislatura àquele fixado no mandato em vias de se encerrar. Isso porque a lei de fixação configura *ato normativo originário*. Ou seja, ao criar o direito ao subsídio a cada nova legislatura, não se está explicitando alguma forma de execução de lei pretérita, mas sim se operando inovação na ordem jurídica.

Dessa forma, as vedações impostas pela LC nº 173/2020, especialmente em seu artigo 8º, não alcançam a fixação de subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, matéria de índole constitucional, como já visto. Ou seja, os entes municipais estão autorizados a fixar subsídios inclusive em valores superiores ao da atual legislatura, sem que isso atente ao disposto na LC nº 173/2020, visto que não há de se confundir fixação de subsídios – ato ordinário de fixação de contraprestação pecuniária – com reajuste, que é sempre uma adequação remuneratória decorrente daquela fixação inicial.



Todavia, os agentes municipais, como membros de poder, se submetem às regras de direito financeiro positivadas no artigo 8º da norma⁷, de forma que a compreensão e interpretação do sistema jurídico impõem que o valor fixado, quando superior ao da atual legislatura, somente surta efeitos a partir de 01/01/2022.

Explica-se: não há que se confundir a fixação do subsídio com sua aplicação efetiva. A *ratio* da interpretação proposta é no sentido de que a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais não se vincula à legislatura pretérita e não é limitada pela LC nº 173/2020, que sequer faz referência à “fixação” em suas vedações do art. 8º. Porém, assim como não se interpreta o direito “em tiras”, de forma isolada, mas sim em seu todo, também é necessário considerar o texto normativo posto pelo legislador⁸. Portanto, ao aplicar (pagar⁹) o subsídio, poderão incidir outras regras do ordenamento jurídico, vigentes e presumidamente constitucionais¹⁰, que, no caso, será a LC nº 173/2020, ao impor, no exercício de 2021, que matematicamente o subsídio do agente político não seja pago em valores superiores ao atualmente vigente.

Como acréscimo à posição aqui exposta, cabe destacar que o subsídio do Chefe do Executivo Municipal não se presta apenas para retribuir aquela autoridade pelos serviços prestados. A remuneração *lato sensu* do Prefeito é parâmetro para observância do teto remuneratório ao funcionalismo. Sabe-se bem da dificuldade, em diversos municípios, da contratação de profissionais da área da saúde, em face da remuneração ofertada, que se limita àquele teto, tribulação esta que pode estar majorada em face do cenário pandêmico.

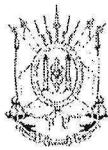
Destarte, o eventual congelamento de subsídios do Prefeito, por toda uma legislatura, poderá ter impactos na concretização de políticas públicas e prestação de serviços de saúde, indo muito além, portanto, de uma mera retribuição pecuniária. A análise das consequências de uma interpretação proposta pelo Controle Externo, nos

⁷ Art. 8º I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

⁸ Conforme leciona Eros Grau: “A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto até a Constituição. Por isso, insisto em que, um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum” (GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 86).

⁹ Sim, pois ao aplicar a regra (de pagamento), inevitavelmente se interpreta a situação a partir da normatividade incidente, que não necessariamente guarda relação com a que incidia no momento da fixação.

¹⁰ Não houve, até o momento, declaração de constitucionalidade da LC nº 173/2020.



termos da alteração na LINDB pela Lei nº 13.655/2018, deve avaliar suas consequências práticas, que não se circunscrevem, no caso, ao âmbito das finanças públicas.

Assim, na hipótese de a realidade local comprovar a pertinência de que o novo valor fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2020 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse *quantum* produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2022 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Compreende-se, por fim, que o teor disposto nesta Nota Técnica faz deferência ao necessário zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei Complementar nº 173/2020, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de fixação de subsídios (e da anterioridade) e prima pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais.

São as considerações.

Consultoria Técnica, 09 de outubro de 2020.

Ana Helena Scalco Corazza,
Auditor Público Externo.

Jonas Faviero Trindade,
Auditor Público Externo.

Nos termos do contido no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 014/2011, encaminhe-se o expediente à Direção-Geral.

Consultoria Técnica, 09 de outubro de 2020.

Mauro Roberto Cadury,
Coordenador da CT.

Processo n.º: 202100123-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas

Interessado: Leila Raquel Possimoser

Procurador/Advogado: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

RELATÓRIO

LEILA RAQUEL POSSIMOSER, Prefeita do Município de Placas, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01-11), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, subscrita por procurador, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente à Lei Complementar n.º 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

"(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal". (sic)

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA (fl. 14), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 023/2021/DIJUR/TCMPA¹** (fls. 16-57), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCMPA.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020. INCISOS I E IX. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS.

1. Os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior.

2. A LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições contidas no art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC nº 173/2020.

3. Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

4. A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito às vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

5. Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

6. Os impactos decorrentes da pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC n.º 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.

I - SÍNTESE DOS AUTOS:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Placas, exercício financeiro de 2021, Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSER, protocolada através do Processo n.º 202100123-00/TCMPA, em 07/01/2021, após o que, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para manifestação, em 15/01/2021.

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Placas consigna em sua consulta (fls. 01/03), subscrita por procurador, com poderes à fl. 04, questionamentos relacionados à Lei Complementar nº 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

"(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal". (sic)

Registra-se, por oportuno, que esta DIJUR recebeu outros processos de consultas, formulados por diversos jurisdicionados e, sob os quais, recaem relatorias diversas, verificando-se, oportunamente, que os mesmos abarcam, em parte, questões com pertinência ao mesmo tema e, sobretudo, fundo do direito, in casu, interpretação e impactos da Lei Complementar n.º 173/2020, razão pela qual entendemos por fixar a consolidação opinativa, nos termos do presente parecer, ao que detalhamos:

TCM-PA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

a) *Processo n.º 202002724-00, em 24/07/2020, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, Vereador LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO, sob Relatoria da Conselheira MARA LÚCIA, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 04/08/2020, da qual destacamos o seguinte quesito:*

1. Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?

2. Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o "congelamento" da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos. (sic)

b) *Processo n.º 202100219-00, em 13/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, Vereador JOÃO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES, sob Relatoria do Conselheiro CEZAR COLARES, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 17/01/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:*

"(...) Consultar sobre a legalidade ou não, de se efetuar o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes públicos no ano de 2021, conforme resolução anexa". (sic)

c) *Processo n.º 202100331-00, em 15/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, Vereador JALISON BARROS DE AQUINO, sob Relatoria do Conselheiro DANIEL LAVAREDA, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 25/01/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:*

"(...) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020". (sic)

d) *Processo n.º 202100381-00, em 20/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, Vereador ANATAN BARATA DE CARVALHO, sob Relatoria do Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 08/02/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:*

"(...) vem, respeitosamente perante V.Exa., solicitar CONSULTA, referente possibilidade de aplicação sobre o aumento do subsídio aos Vereadores, conforme Resolução nº: 003/2020, acosta nesta e, a vedação frente ao período pandêmico, com escopo na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao aumento do referido subsídio". (sic)

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, sob a forma de parecer jurídico, nos termos do art. 55, inciso IV da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA.

II - DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transscrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado,

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que a Consulente é a Prefeita Municipal de Placas, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consulente.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos, ainda que em apertada síntese, contextualizar a edição da Lei Complementar n.º 173/2020, a qual "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Nesta linha, cumpre-nos transcrever as motivações estabelecidas junto à Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada pelo Colendo Plenário, conforme consta da Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA, de 24/06/2020, tal como segue:

O atual cenário de pandemia e de crise na saúde pública ocasionado pelo "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, nas medidas que venham a ser adotadas para mitigação da disseminação do vírus e, por conseguinte, de fortalecimento dos serviços públicos, atraindo, desta forma, o poder-dever de orientação deste Tribunal, no exercício primeiro de sua função pedagógica.

Em virtude deste mesmo cenário e de seus impactos nacionais, deflagrou-se uma intensa produção legal e normativa, notadamente no âmbito do Governo Federal, tendo como primeiro marco relevante a aprovação da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Sequencialmente, em virtude da crise financeira que se fez acompanhar a crise na saúde gerada pela citada pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 938/2020, de 02 de abril de 2020, que "dispõe sobre a prestação de apoio

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)", e, mais recentemente, aprovada e sancionada a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, de 27 de maio de 2020, que "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), altera a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

(...)

O Governo Federal instituiu - por intermédio da **Lei Complementar Federal nº 173/2020** - o nominado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**)", o qual se pauta em 03 (três) pilares básicos de suporte aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente pela suspensão de dívidas contratadas com a União; pela reestruturação de operações de crédito e pelo repasse de recursos financeiros, a rigor do que se fez prever nos termos dos incisos I e II, do art. 1º, da citada lei, que transcrevemos:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 65 da **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).

§1º. O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na **Lei nº 9.496**, de 11 de setembro de 1997, e na **Medida Provisória nº 2.192-70**, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na **Medida Provisória nº 2.185-35**, de 24 de agosto de 2001, e na **Lei nº 13.485**, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).

Relativamente ao sobredito auxílio financeiro, a **LC nº 173/2020** estabelece que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorrerá, nos termos do art. 5º, de duas formas distintas, quanto à vinculação e à destinação, ao que transcrevemos:

Art. 5º. A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à **COVID-19** e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Assim, fica expressamente previsto que a parcela prevista no inciso I, alínea "b", do transcrita art. 5º, será destinada impositivamente às ações de saúde e assistência social, enquanto que a parcela prevista no inciso II, alínea "b", do mesmo dispositivo, não possui vinculação impositiva a qualquer das ações/políticas

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

públicas municipais, assegurando-se, novamente, discricionariedade aos gestores municipais, em sua utilização.

A LC nº 173/2020 comporta, para além das disposições já estabelecidas e vinculadas ao aporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, significativas alterações aos termos da vigente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, o art. 7º, da LC nº 173/2020 estabelece alterações ao art. 21 e 65, da LC nº 101/2000, que passa a vigorar, com os seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."

Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos Arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes."

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Tais concessões financeiras realizadas pela União, junto aos Estados e Municípios, comporta diversas regras e condições de validade, impositivamente estabelecidas a tais entes, dentre as quais, por pertinência ao presente estudo, destacamos as que fazem referência às despesas com pessoal.

Detidamente, acerca das despesas com pessoal, sobressai, junto a LC n.º 173/2020, o previsto em seu art. 8º, o qual aporta proibições, até 31/12/2021, aos entes federativos que foram afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), tal como transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º. O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na **Lei n° 13.681**, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Mais uma vez remetemos aos termos da **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pelo Tribunal Pleno, na forma da **IN n.º 11/2020/TCMPA**, da qual se extrai, in verbis:

O inciso I, acima transcrito, informa que estão proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para ativos, inativos e pensionistas, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, ou seja, **20/03/2020 - Decreto Legislativo n.º 06/2020**.

Destacamos, neste sentido, que se a progressão ou a promoção funcional decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8º), não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor.

Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, **excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e não poderão ultrapassar a sua duração**.

Destacamos, neste sentido, que não poderão ser concedidas vantagens pecuniárias que legalmente não possam ser retiradas/suprimidas, após a revogação dos respectivos decretos de calamidade pública.

De igual modo, tem-se que a partir da vigência da **LC n° 173/2020**, os Entes públicos que se beneficiarem do auxílio financeiro, estarão proibidos de criar cargos, emprego ou função, assim como alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração de servidores, se

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

acarretar no aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da referida Lei Complementar.

Com relação a contratação temporária pessoal, deve-se justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à calamidade pública (§ 1º do art. 8º da LC nº 173/2020), atentando-se para a vedação de aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato, bem como daquelas decorrentes da Lei Federal nº 9.504/97, havendo, assim, possibilidade da contratação, por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal¹⁵, e atentando as orientações contidas na Instrução Normativa nº 005/2020/TCMPA, que aprovou a Nota Técnica nº. 05/2020 (que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pela COVID-19, quanto à gestão de pessoas, despesas com pessoal e concessão de diárias, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.)

Merece destaque a previsão do inciso V, do caput do art. 8º, da LC nº 173/2020, onde se vê estabelecer que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, com vistas a preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital.

Com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexiste vedação, uma vez que estes entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC nº 101/2000¹⁶, logo podem realizar concursos públicos.

Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública, devendo a

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Neste sentido, as proibições transitórias relacionadas no referido artigo, visam um substancial contingenciamento de gastos, especialmente no que se refere às despesas com o quadro de pessoal, a qual alcança indistintamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A despeito das diretrizes estabelecidas a partir da sobredita Nota Técnica, compreendemos que diante dos questionamentos formulados, pela via Consultiva, por diversos entes jurisdicionados, notadamente quanto à interpretação e aplicação do art. 8º, incisos I e IX da Lei Complementar nº 173/2020, faz-se necessário o posicionamento desta Corte de Contas, orientado os diversos Poderes Públicos Municipais, quanto a melhor e mais balizada execução de despesas e demais providências de alçada.

*No que se refere ao **inciso I**, do art. 8º da LC nº.º 173/2020, este veda qualquer "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" até 31 de dezembro de 2021, in verbis:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Neste sentido, conforme o inciso supracitado, entende-se que até o dia 31/12/2021 está proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para servidores ativos, inativos e pensionistas, salvo em situação derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior a calamidade pública, ou seja, em 20/03/2020, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

*Sob a perspectiva de ampla vedação, trilharam as orientações fixadas junto a **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pela **IN n.º 11/2020/TCMPA**, a qual estabeleceu orientações aos Municípios do Estado do Pará, conforme consta da **Seção VII - "DAS***

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020, na qual trouxe expressamente a vedação de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, até 31/12/2021.

Em relevante análise do tema, destacadamente quanto aos impactos da LC n.º 173/2020, junto ao regime de fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, cumpre-nos referir o estudo apresentado pelo CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - CNPTC, consolidado junto a cartilha nominada de "Fixação de Subsídios de Agentes Políticos e a LC nº 173/2020 - Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas", a qual trouxe diversos aspectos de suma importância a serem considerados, tanto pelos entes públicos, quanto pela rede de controle externo, no qual se inserem os Tribunais de Contas.

De acordo com o referido estudo, consagra-se o entendimento do CNPTC, no sentido de que os subsídios dos agentes políticos podem ser fixados, ainda que com majoração, em relação a legislatura anterior, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros que comportem aumento de despesas com pessoal ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições, por inflexão legal, serem mantidas em período posterior a data estabelecida pela LC n.º 173/2020.

Ainda, é válido ressaltar que a LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições/vedações contidas no transrito art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC nº 173/2020.

Além das proibições transitórias trazidas no art. 8º, vale destacar que a LC nº 173/2020 introduziu alterações definitivas nos artigos 21 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que transcrevemos:

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **III** - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

§2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

Art. 65. (...)

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
- b) concessão de garantias;*
- c) contratação entre entes da Federação; e*
- d) recebimento de transferências voluntárias;*

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

S3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes."

Depreende-se que, o artigo 7º da LC n.º 173/2020, alterou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo, dentre outros, a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (dispositivo correlato ao anteriormente previsto no parágrafo único, do art. 21).

Neste sentido, quanto à aplicabilidade, ou não, do disposto no antigo parágrafo único do artigo 21 da LRF, em relação à fixação de subsídios dos Vereadores em último ano de mandato, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no Processo TCE-PE n.º 1509584-8, se manifestou no seguinte sentido:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Seguindo o mesmo entendimento, a Assessoria

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, por meio do Processo nº 09224e20, entende que:

EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majora os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

(grifo nosso)

Dante disso, corroborando com o posicionamento do TCE/PE e do TCM/BA, esta DIJUR entende que as alterações no art. 21 da LRF, trazidas pela LC n.º 173/2020, não trouxeram restrições no que se refere a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente e que caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

concedidos, ou seja, pagos, até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos (postergados) somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

Superada a questão, sob a perspectiva da fixação dos subsídios, cumpre-nos enfrentar a matéria sob o viés da nominada Revisão Geral Anual, disciplinada nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sobre esse aspecto, registramos que a Procuradoria-Geral do Estado do Pará - PGE/PA, por meio da Nota Técnica n.º 000076/2020-PGE/PA, de 26/06/2020, que aborda aspectos relacionados à LC n.º 173/2020, manifestou-se nos seguintes termos:

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Corroborando-se com o entendimento firmado pela PGE/PA no sentido de que a vedação ampla, consignada a partir da LC n.º 173/2020, alcança, inclusive, a revisão geral anual, uma vez que esta traz vedação, na forma do inciso I, do art. 8º, de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, deixando, por conseguinte, a exemplo de outras circunstâncias fixadas junto aos parágrafos do mesmo artigo legal, de excepcionar tal ato revisional.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Neste contexto, verifica-se que tanto a fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como a revisão geral anual possuem o mesmo fundamento de validade, na medida em que ambos são autorizados e assegurados pela Constituição Federal, conforme constam dos arts. 29, incisos V e VI, e 37, inciso X, respectivamente, observadas as regras postas pela própria Carta Magna e pelas normas fiscais às quais faz menção expressa.

Dessa maneira, com relação aos dois institutos (fixação dos subsídios dos agentes políticos e a revisão geral anual), não se verifica proibição de serem concedidos, em razão de se tratarem de normas constitucionais, todavia, à fixação de subsídio que preveja alteração/majoração e a revisão geral anual, só terão efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

No que diz respeito ao questionamento referente à possibilidade de recebimento do 13º salário pelos Vereadores, cumpre-nos salientar que esta Corte de Contas já possui posicionamento firmado acerca do tema, por meio da Resolução nº 13.860/2018/TCM-PA, sob relatoria da Conselheira MARA LÚCIA, in verbis:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. ADMISSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. REGIME DE SUBSÍDIO. ART. 39, §4º, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE ALCANCE AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRECEDENTE DO C. STF (RE 650.898 RS). NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO). PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). MANUTENÇÃO DOS LIMITES FORMAIS E MATERIAIS DO REGIME DE SUBSÍDIOS. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL CONSIGNADO NO ATO DE FIXAÇÃO, NO CURSO DO MANDATO/LEGISLATURA. LIMITAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS AO PERÍODO REGULAMENTAR DE RECESSO NO ÂMBITO DE CADA PODER.

1. É possível a percepção das parcelas referentes ao 13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias pelos agentes políticos, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, a partir da decisão proferida,

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

com repercussão geral, junto ao C. STF (RE 650.898/RS), consubstanciada no reconhecimento de acesso aos direitos sociais, fixados no art. 70, da CF/88. (grifo nosso)

2. Os direitos sociais, vinculados aos agentes políticos, a partir do precedente do C. STF, é norma de eficácia contida, o que impõe prévia e expressa regulamentação legal, no âmbito municipal, para além de previsão orçamentária, em atenção aos termos da LRF.

3. A percepção do 13º Salário e Abono de Férias, são parcelas que repercutem nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA. (grifo nosso)

4. A inobservância dos limites máximos estabelecidos aos subsídios dos agentes políticos do Executivo e Legislativo, apuradas junto às prestações de contas anuais, conduzirá a glosa das despesas e determinação de restituição ao erário, sob responsabilidade do Chefe de cada Poder.

5. O gozo de férias deverá ocorrer, impositivamente, no período de recesso (julho/dezembro), conforme previsões no âmbito de cada município.

Sendo assim, os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercuta nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

A despeito desta possibilidade, registramos, mais uma vez, que tal medida, caso resulte em aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, deverá ter os seus efeitos sobreestados/postergados, para o exercício de 2022, conforme diretrizes consignadas

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

junto à LC n.º 173/2020.

Ainda sob o viés dos impactos indesejados no montante de despesas com pessoal, conforme preleciona a LC n.º 173/2020, cumpre-nos enfrentar a disposição estabelecida junto ao inciso IX, do art. 8º, da mesma lei, atinente à proibição de cômputo do tempo como período aquisitivo para efeito de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

No que se refere à progressão ou a promoção funcional, estas decorrem de expresso regime legal, anterior à calamidade e, desde que não dependam da contagem de tempo que se complemente durante o período vedado, não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor, nos termos do inciso IX, do art. 8º da LC n.º 173/2020, que transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Sobre o tema, destacamos a orientação consignada a partir da aprovação da **Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME²**, da **SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, em seu item 17 esclarece que:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são

² Disponível em: <<https://www.andes.org.br/diretorios/files/PDF/pdfre3/nota%20técnicaLC173.pdf>>; último acesso em 25/08/2020.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Sendo assim, conclui-se que as vedações de aumento na remuneração dos servidores e na contagem de tempo de serviço (art. 8º, incisos I e IX da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

IV - DO ALCANCE DO CAPUT DO ART. 8º, DA LC N.º 173/2020:

Compreendemos como pertinente, ainda, estabelecer interpretação ao alcance das vedações estabelecidas junto ao art. 8º, da LC n.º 173/2020 c/c art. 65, da LC n.º 101/2000, conforme preleciona o caput do novel dispositivo, que transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Dentre as possíveis interpretações do alcance ou abrangência das vedações, destacamos, inicialmente, aquela que comprehende que as proibições aportadas junto aos incisos do art. 8º, somente impactariam os entes federados que decretaram estado de calamidade pública, na forma prevista pelo caput do art. 65, da LC n.º 101/2000.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Lado outro, uma segunda interpretação possível e, sob a qual se filia esta DIJUR, está pautada na interpretação integral do disposto junto ao caput do art. 8º, da LC n.º 173/2020, o qual estabelece alcance a todos os entes federados, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, "afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Nesta linha, compreendemos que o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, a despeito de atrair para a União, os benefícios fiscais e orçamentários dispostos pelo art. 65, da LC n.º 101/2000, fez reconhecer a grave situação em todo o território nacional, sem prejuízo, decerto, dos subsequentes Decretos Estaduais, editados a partir das demandas dos demais entes federados (Estados e Municípios).

Corroborando-se com tal entendimento, tal como já espelhado neste parecer, é inequívoco que todos os entes da federação, em maior ou menor proporção, foram atingidos ("afetados"), pela pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), o que fez estabelecer a execução de aportes financeiros, de maneira proporcional e igualitária, a todos os Estados e Municípios, quer tenham editado e aprovado Decretos próprios desta natureza, conforme consta da LC n.º 173/2020.

Assim, o que se faz estabelecer, a partir da mens legis da LC n.º 173/2020, é que de fato a União condicionou os sobreditos aportes financeiros a condições de reavaliação das despesas dos demais entes, em especial, com aquelas vinculadas à pessoal, visando, exatamente, afastar a aplicação destes recursos especiais para finalidades outras que não fossem com a mitigação dos efeitos da crise social, financeira e, especialmente, na saúde dos demais entes.

Merece transcrição a manifestação exarada pelo Exmo. Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO, do TCE-MG, nos autos de Consulta (Processo n.º 1092248), tal como segue:

Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente.

Com a devida vênia a entendimento diverso, compreendemos que a compreensão limitadora das proibições constantes do art. 8º, da LC n.º 173/2020, somente aos municípios que procederam com a decretação do estado de calamidade pública, não atinge o espírito e objetivos da norma editada pela União e, ainda, comportaria tratamento diferenciado entre entes jurisdicionados que, de igual e proporcional forma, foram beneficiados com os aportes financeiros realizados pelo Governo Federal.

V - DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DECISÓRIOS:

Por fim, entendemos por pertinente traçar considerações acerca da modulação de efeitos do ato decisório, que venha a ser adotado por este TCM-PA, em especial, quando atentos a possibilidade, concreto, de que já se tenha evidenciado pagamento(s), no exercício de 2021, sem atendimento às disposições e entendimentos ora fixados.

Sob tal aspecto, respeitado entendimento diverso a ser fixado no âmbito do Colendo Plenário, compreendemos que as disposições estabelecidas a partir da Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada em 24/06/2020, por intermédio da IN n.º 11/2020/TCMPA, já assentava a compreensão de vedação do aumento de despesas de pessoal, dentro do qual se faz inserir a específica temática dos subsídios dos agentes políticos.

Observe-se, contudo, que em face do significativo quantitativo de consultas encaminhadas ao TCM-PA, conforme relacionamos nos presentes autos, é passível se encampar a compreensão de que os termos ali delineados não foram suficientemente claros, no sentido de estabelecer as vedações ora apreciadas.

Nesta linha do possível, há de se considerar que diversos ordenadores de despesas, notadamente aqueles que assumiram a gestão em janeiro de 2021, procederam de boa-fé, dando execução a despesas - em especial o

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

pagamento de subsídios dos agentes políticos - dentro dos limites estabelecidos na respectivos atos legais e/ou regulamentares, aprovados em 2020, não havendo que se falar, em malversação, desvio ou ato de improbidade, passível de sanção desta Corte de Contas, apesar da pretérita posição firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Seguidamente, não se pode ignorar que os agentes políticos que perceberam remunerações a maior, ao menos em janeiro de 2021, o fizeram de boa-fé, não havendo, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais em se apontar a obrigatoriedade de restituição de valores.

*Lembramos que a modulação de efeitos é medida preconizada junto aos Tribunais Judiciais, em especial, por ocasião da apreciação de constitucionalidade de leis ou atos administrativos, bem como junto aos Tribunais de Contas, conforme reiterada orientação da ATRICON, materializada através do nomeado **Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas**³, tal como segue:*

"(...) Uma vez declarada a nulidade do ato, esta causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou resultem, admitida a motivada modulação dos efeitos da declaração.

*Não é mais novidade para ninguém que, não faz muito, as declarações de inconstitucionalidade, como herança do sistema norte-americano, só poderiam ter efeito *ex tunc*. Como se tratava de mera declaração, a lei inconstitucional era reputada nula desde a sua origem.*

Com o andar dos anos e com as lições da experiência, as coisas, entretanto, modificaram-se profundamente. Primeiro a jurisprudência⁴, depois a doutrina⁵ e, agora, como desfecho culminante, também a legislação, todas, em sólido consenso, chegaram a uma idêntica e transformadora conclusão: nas situações em que a fidúcia nos atos legislativos dá forma ao futuro dos cidadãos, era necessário estabelecer limites à declaração de

³ www.atricon.org.br/wp-content/.../ATRICON_-Manual-de-Boas-Praticas-digital.pdf

⁴ Vide o voto do Relator Min. Leitão de Abreu no Recurso Extraordinário 79.343-BA publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 82 (3): pp. 791-795.

⁵ Vide Gilmar Ferreira Mendes in Controle de Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 277 e ss.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

inconstitucionalidade.

Em outras palavras, a evolução do sistema de controle de constitucionalidade, em vários países desenvolvidos, caminhou, de maneira resoluta, no sentido de que a tutela dos princípios da boa-fé, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas exige, em determinadas circunstâncias, principalmente quando, sob a aura protetora de uma lei, se estabeleceram relações entre o particular e o Poder Público, que se avalie, com razoabilidade e justa medida, se uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, não poderia malferir pessoas que tiveram por legítima a lei e, fundados nela e em atos da administração correlatos, trabalharam e planejaram e construíram suas vidas na presunção de que estavam amparadas pela ordem jurídica.

Em sintonia com o moderno controle de constitucionalidade, quando a declaração de inconstitucionalidade ex tunc "acarreta dano, fático ou jurídico, maior do que a manutenção do status quo,"⁶ reclama que o Judiciário, em consideração ao princípio da confiança, afaste, de plano, aquela eficácia ex tunc. Assim, colocando o problema nos seus devidos eixos,

[...] diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador - e esse é o seu papel - ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima⁷.

Foi com os olhos presos a essa realidade que a Lei 9.868/99, ao dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, fez questão de eleger a "segurança jurídica" como o ponto privilegiado em que o intérprete deve se situar para medir as consequências de uma eventual declaração de inconstitucionalidade:

Art. 27. *Ao declarar a inconstitucionalidade de lei*

⁶ Vide Teori Albino Zavascki in Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 49.

⁷ Idem: in ob. cit., pp. 49-50.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (grifo nosso)

Essa diretiva foi renovada pela Lei 9.882/99 que, ao disciplinar o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, mais uma vez deixou assentado:

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (grifo nosso)

Ora, se a diretriz jurisprudencial, doutrinária e legislativa é essa quando se declara a inconstitucionalidade, o que se poderá dizer, então, de situações outras, onde não há inconstitucionalidade, mas, tão só, nulidade ou anulabilidade de ato administrativo ou processual-administrativo, cujos efeitos, apesar de certas imperfeições, podem ser preservados ou modulados, em benefício da boa-fé ou da confiança legítima dos administrados?

Afinal, a reverência à "segurança jurídica" tornou-se um dos mais importantes valores dos nossos sistemas de controle, até mesmo para o de constitucionalidade, o que autoriza a afirmar que, junto com a nova lógica do controle dos atos administrativos (tema sobre os qual já se discorreu no item 2, nos comentários ao princípio da boa-fé), em nenhuma outra esfera do Direito esse traço recebeu tamanha blindagem. Se é verdade que a Constituição tem, hoje, muitos e valiosos princípios, não é menos verdadeiro que a segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé se incluem, à evidência, entre os mais prestigiados e relevantes, sobretudo quando se tem em mira o controle dos atos praticados pela Administração Pública, dentro ou fora do processo administrativo.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Ressalte-se que o que vem sendo seguido pela jurisprudência e doutrina pátrias, as quais entenderam pela "possibilidade de os julgadores aplicarem a modulação dos efeitos na decisão, conforme os critérios legais, aproximando, de certa forma, os modelos americano e austriaco"⁸, cuja premente finalidade e objetivo estão assentados em se "evitar que a declaração de inconstitucionalidade cause danos maiores que os benefícios esperados pelo afastamento da norma incompatível com a Constituição"⁹.

É neste sentido que a imposição de modulação temporal às decisões proferidas, quer junto ao Poder Judiciário ou, ainda, propriamente pelos Tribunais de Contas, deverá ter como parâmetro a diretriz da segurança jurídica, o interesse social e o resguardo à consignação de decisões que gerem resultados mais gravosos ao Poder Público, em especial, quando alteram posição que conduziu a adoção de medidas ou execução de atos próprios da Administração Pública, espelhados em orientação exarada pela Corte de Contas, para a qual esteja submetido à jurisdição.

Neste sentido, sempre preciso e paradigmático magistério do constitucionalista português, J.J. GOMES CANOTILHO¹⁰, já citados nos presentes autos, o qual assevera que:

"(...) o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito".

De modo complementar e conclusivo, "percebe-se que a modulação dos efeitos temporais permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-

⁸ GRETTER, Eloise Mari. *A MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA*.

⁹ LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Material da 8.^a aula ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-Uniderp | REDE LFG, 2009

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999, p. 252.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

fé", conforme magistério de PEDRO LENZA¹¹.

Trata-se, portanto, da máxima efetividade da segurança jurídica, a qual não pode ser negligenciada aos jurisdicionados deste TCM-PA e, lado outro, da não mitigável proteção à confiança, a qual presente própria das orientações expedidas por este Tribunal, a qual não se pode e não se espera ver abalada, a partir da mudança de posição interpretativa das normas aplicáveis aos gestores públicos, de maneira retroativa.

Não fosse o bastante, há de se registrar que em recente construção legislativa, viu-se consagrar a modulação dos efeitos de atos decisórios, exarados tanto por jurisdição comum, quanto pelas dos órgãos de controle, ao que se impõe, notadamente, a verificação, caso a caso, das orientações expedidas e vigentes à época dos fatos, a teor dos **artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei Federal n.º 13.655/2018¹², a seguir transcritos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de

¹¹LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 155.

¹² Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

amplo conhecimento público.

Entendemos, inclusive com o escopo de firmamento da jurisdição e das competências que são próprias do TCM-PA, que a necessária modulação deve estar parametrizada com decisão da própria Corte de Contas, mormente quando esta estabelece interpretação e alcance de dispositivos legais, incidentes na execução de despesas, em parte já implementadas, pelos gestores públicos municipais, ora jurisdicionados.

Dante do exposto, o posicionamento da DIJUR, junto ao Colendo Plenário, é no sentido de estabelecer a competente modulação de efeitos, convalidando-se os pagamentos já realizados em desacordo com as interpretações fixadas, até a data de publicação do ato decisório consultivo deste TCM-PA.

VI - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, dentre os quais destacamos Parauapebas, Placas, Igarapé-Miri, Santo Antonio do Tauá e Óbidos.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

"Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

caso em concreto".¹³

"*Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositivamente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)".¹⁴*

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM-PA.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, tal como transcritos, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as Autarquias e Fundações Municipais, assentamos que:

1) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do

¹³ RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

dispositivo?

Resposta: A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC n.º 173/2020.

2) *Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica n.º 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o "congelamento" da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos.*

Resposta: As vedações na contagem de tempo de serviço (art. 8º, IX da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

Ressalva-se, contudo, no que se refere à progressão ou a promoção funcional, que a sua efetivação não poderá depender, para preenchimento dos requisitos legais previamente fixados junto às normas legais de regência, editadas no âmbito de cada município (PCCR's), de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado pela LC n.º 173/2020.

3) (...) *Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Resposta: Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

4) (...) Consultar sobre a legalidade ou não, de se efetuar o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes públicos no ano de 2021, conforme resolução anexa.

Resposta: É ilegal o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes políticos no ano de 2021, uma vez que, o ato pode ser praticado (editado), entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

5) (...) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Resposta: Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercuta nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

Ademais, os subsídios dos Vereadores, Secretários, Vice-Prefeitos e Prefeitos Municipais, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

6) (...) vem, respeitosamente perante V.Exa., solicitar CONSULTA, referente possibilidade de aplicação sobre o aumento do subsídio aos Vereadores, conforme Resolução nº: 003/2020, acosta nesta e, a vedação frente ao período pandêmico, com escopo na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao aumento do referido subsídio".

Resposta: É ilegal o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes políticos no ano de 2021, uma vez que, o ato pode ser praticado (editado), entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação deste Conselheiro-Relator, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 023/2021/DIJUR/TCMPA** (fls. 16-57), tal como transrito, estabeleço resposta a consulta, nos seguintes termos:

Inicialmente, conforme debatido no âmbito deste Colendo Plenário, por ocasião da Sessão Ordinária de 10/02/2021, diversos entes jurisdicionados interpuseram consultas, alcançando relatorias diversas, as quais pretendem, como fundo de direito, estabelecer a posição do TCMPA, acerca da interpretação aos termos previstos pela Lei Complementar n.º 173/2020, em especial, quanto ao alcance e impactos das limitações e vedações atinentes às despesas de pessoal, durante o período de pandemia, destacando-se, como recorrente, o questionamento quanto a possibilidade de aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Por seu turno, na Sessão Plenária de 17/02/2021, quando estes autos foram pautados pela primeira vez e após a leitura do Relatório, foram suscitadas pertinentes questões, pelos Exmos. Conselheiros DANIEL LAVAREDA e CEZAR COLARES, as quais conduziram ao sobrerestamento do julgamento, para melhor reflexão do Colegiado, com o retorno nesta oportunidade, ao que dou continuidade a minha relatoria, tal como segue.

No específico caso em análise, oriundo da **Câmara Municipal de Placas (2021)**, temos que a questão proposta (quesito), cinge-se na avaliação quanto à possibilidade ou impossibilidade de **"aplicar o aumento dos subsídios dos**

vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município” (sic), a partir de janeiro de 2021, diante das restrições ao aumento do gasto com pessoal impostos pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, considerando-se, ainda, a regulamentação procedida por esta Corte de Contas, por meio da Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, conforme consta da Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA.

É de conhecimento comum e amplo que a mencionada LC Federal n.º 173/2020 instituiu o “*Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)*”, trazendo em seu bojo diversas providências para a contenção de gastos da Administração Pública – dentre estas as com pessoal – diante do atual cenário de pandemia e desaquecimento abrupto da economia, com fito de manter o compromisso com o equilíbrio fiscal e evitar, assim, a realização de despesas não essenciais ou que possam ser adiadas, suspensas ou descontinuadas.

Em seu art. 8º, a LC Federal n.º 173/2020 estabeleceu vedações à concessão de vantagem, **aumento**, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **com vigência até 31/12/2021**, alcançando indistintamente todos os entes federativos, bem como o Poder Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública. Para os fins do tema aqui tratado, transcrevo trecho do artigo de lei citado:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Conjuntamente aos impedimentos transitórios no artigo acima, importante citar que o art. 7º da LC n.º 173/2020 também trouxe alterações definitivas aos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), tal qual transcrevo:

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Constata-se, pois, que o rol de vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, e disposições da nova redação do art. 21 da LRF, evidenciam que somente deverão ser procedidas as despesas imprescindíveis à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, preterindo-se todas as demais que não se enquadrem em referida premissa, **no que se inclui aumentos de subsídios de agentes políticos.**

Consoante expendido no Parecer Técnico da DIJUR, com base em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no Processo TCE-PE n.º 1509584-8, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, no Processo nº 09224e20, as normas temporárias fixadas pela LC n.º 173/2020 não acarretam proibição no que se refere à edição de ato que disponha sobre o reajuste dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente e, por conseguinte dos agentes políticos do Executivo Municipal, mas impedem a produção de seus efeitos no curso de vigência da Legislação citada, conforme, destaco, posição ratificada pelo Conselho Nacional dos Presidentes de Tribunais de Contas (CNPTC), citado e transcrita em relatório, ao que acrescendo, ainda, a mais recente posição daquele Conselho Nacional, através da Recomendação n.º 03, de 22/02/2021¹⁵, que transcrevo, em parte:

Art. 2º. Recomenda-se, também, a adoção de providências no sentido defazer cessar a violação ao art. 8º da LC nº 173/2020, entre elas: I – a suspensão imediata dos valores de subsídios que estejam sendo pagos no exercício financeiro de 2021, e excedem o fixado para o exercício de 2020, com a eventual restituição ou compensação, ainda no exercício, conforme o caso, ressalvados os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

¹⁵ Recomendação aos Tribunais de Contas do Brasil para atuação quanto aos atos de fixação de subsídios de agentes políticos para a legislatura 2021-2024, bem como aos atos de reajuste salarial que acarretem aumento de despesa no exercício financeiro de 2021.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

II - a cessação de pagamento de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para as pessoas constantes no inciso II do artigo 1º desta Recomendação, ressalvadas as derivadas de sentença judicial ou de determinação legal anterior à calamidade pública; e

III - a responsabilização dos agentes causadores da violação manifesta no caput deste artigo

Desse modo, na hipótese de haver lei ou ato municipal que disponha sobre o reajuste ou nova fixação citados, além da obediência aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e aos tetos e subtetos remuneratórios constitucionais, os pagamentos, ou seja, os efeitos financeiros decorrentes dos mesmos, estão suspensos até 31 de dezembro de 2021, ao que aplicáveis a partir de 01 de janeiro de 2022.

A rigor legal, oportuno destacar, uma específica exceção disciplinada pela parte final do inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, qual seja, na ocorrência comprovada de que o ato legal que estabeleceu a sobredita fixação dos subsídios dos agentes políticos, tenha recebido aprovação, no âmbito do legislativo municipal, antes da vigência da sobredita norma federal, ou seja, em 28/05/2020, data esta, de publicação junto ao Diário Oficial da União.

Estabeleço, portanto, a compreensão e indispensável orientação ao ente Consulente e demais jurisdicionados deste TCM-PA que, durante o curso do exercício financeiro de 2021, notadamente quanto aos subsídios dos agentes políticos, há de se observar a indispensável manutenção dos valores praticados em 2020, independentemente de se apurar, *in concreto*, atos editados em 2020, que majoraram tais valores.

Feitas estas considerações, para fins de resposta objetiva e conclusiva à questão deduzida neste feito, fixo-a, nos seguintes termos, a partir do questionamento encaminhado:

"3) (...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do

outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resposta: Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, não podem ser “aumentados”, no exercício de 2021, razão pela qual os atos editados em 2020, destinados a tal finalidade, somente passarão a gerar efeitos financeiros em 01/01/2022, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, propondo, por fim, a fixação da ementa ao ato decisório, em virtude da consolidação dos elementos consultivos em tramitação neste TCMPA, tal como segue:

EMENTA: CONSULTA, DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.
2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.
3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
03 de março de 2021.**

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Processo nº 19.681-9/2012
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta (Reexames de Teses Prejulgadas)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 11-12-2012 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP

Ementas (Reexames de Teses):

1º) TRIBUTAÇÃO. PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

2º) PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES.

3º) SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. REGRA GERAL: EXCLUSÃO NO CÔMPUTO. EXCEÇÕES.

4º) BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA.

5º) SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 198, CF/88. GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS. VERIFICAÇÃO DE IMPACTO NOS RESULTADOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LRF. NECESSIDADES DE PRAZO PARA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO.

6º) AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

7º) LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA.

8º) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.681-9/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos

termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 4.793/2012 do Ministério Público de Contas, em: 1) julgar **PROCEDENTE** a primeira proposta de revisão, para revogar as Resoluções de Consultas nºs 9/2007 e 6/2009, e o verbete IV, da Decisão Administrativa nº 16/2005, e acolher as duas novas propostas de verbete, apresentadas pela Consultoria Técnica, **devendo a aplicação da segunda ementa retroagir à 1º/1/12**, conforme a seguir: **PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:** a) os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento; b) as contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor; c) os fundos especiais mantidos pelo poder público, inclusive aqueles criados como unidades gestoras de RPPS, não são contribuintes do PASEP, pois não gozam de personalidade jurídica própria, cabendo à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e, d) os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. **PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES:** a) em regra, as contribuições devidas ao PASEP pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de cômputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS; b) nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos

recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008; e, c) as contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS; 2) Julgar **PROCEDENTE** a segunda proposta de revisão, para revogar o Acórdão 875/05, e acolher a proposta de ementa da Consultoria Técnica: **SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. REGRA GERAL: EXCLUSÃO NO CÔMPUTO. EXCEÇÕES:** a) em regra, excluem-se do cômputo dos percentuais mínimos de gastos com saúde as ações destinadas ao saneamento básico (art. 4º, V e VI, da LC 141/2012), assim considerado o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei 11.445/07); e, b) Para efeito do cálculo do gasto mínimo com saúde, podem ser incluídas apenas as seguintes ações de saneamento básico (art. 3º, VI a VIII, da LC 141/2012): b.1) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde; b.2) saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades quilombolas; e, b.3) manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; c) para serem computadas no gasto mínimo com saúde, além de se observar as situações específicas mencionadas no item anterior, as ações de saneamento básico devem estar de acordo com as diretrizes previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam: c.1) acesso universal, igualitário e gratuito; c.2) compatibilidade com o plano de saúde; c.3) ações de responsabilidade específica do setor da saúde; e, d.4) financiamento com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde; 3) Julgar **PROCEDENTE** a terceira proposta de revisão, para revogar a Resolução de Consulta 17/10, e adotar a seguinte ementa: **BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA:** a) os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008; b) o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008; e, c) o vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei;

4) acolher em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a quarta proposta de revisão, para revogar o inciso XIII, da Decisão Administrativa 16/05, e adotar a seguinte orientação: **SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 198, CF/88. GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS. VERIFICAÇÃO DE IMPACTO NOS RESULTADOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LRF. NECESSIDADES DE PRAZO PARA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO:** as despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro, não devem ser computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independentemente de sua origem; se a aplicação da nova regra causar impacto nos resultados fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se ponderar a situação, caso a caso, confrontando a legislação específica com a LRF, e se for necessário, estabelecer um período de transição para as necessárias adaptações; 5) julgar **PROCEDENTE** a quinta proposta de revisão, apresentada pela equipe técnica, para revogar integralmente os Acórdãos 382/01, 1.563/01, 1.724/01, 452/06, 476//06 e 3.007/06, e parcialmente o Acórdão 25/05, no que contrariar a presente proposta, substituindo-os pela seguinte ementa: **AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** a) a Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obstante, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos; b) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal; c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e, d) as remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente; 6) julgar

PROCEDENTE a sexta proposta de revisão, para revogar a Resolução de Consulta 13/11, e adotar o seguinte entendimento: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA: 1) a contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93; 2) a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela; 3) a responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente; 4) os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e, 5) o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos; e, 7) julgar **PROCEDENTE** a sétima proposta de revisão, para revogar a Resolução de Consulta 8/10, e adotar o seguinte posicionamento: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA: a) os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei 9.715/98; b) incluem-se na base de cálculo da contribuição devida pelo consórcio criado na forma de associação pública as transferências correntes e de capital recebidas dos municípios que o integram. Essas transferências devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida em cada município que as tenha realizado; e, c) os consórcios públicos constituídos na forma de associações civis são contribuintes do PIS/PASEP,

tendo como base de cálculo do tributo o valor da sua folha de salários mensal, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), conforme disposição do art. 13, IV, da MP 2.158-35/2001; e, por fim, determina-se que as alterações aqui aprovadas tenham seus efeitos a partir de 1º/1/2013, com exceção da segunda ementa da primeira proposta, que deverá retroagir à 1º/1/2012, conforme consta nas razões do voto do Relator. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e SÉRGIO RICARDO, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS (na sessão ordinária do dia 4/12/2012), LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº **19.681-9/2012**
- Interessado **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto **Consulta (Reexames de Teses Prejulgadas)**
Relator **Conselheiro VALTER ALBANO**
Sessão de Julgamento **11-12-2012 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP

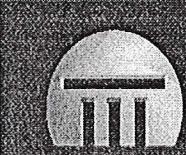
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas



PROCESSO : 17.221-9/2018
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
AGRAVADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
EMERSON SAIS MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

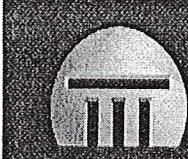
RAZÕES DO VOTO

II.1) Da Preliminar

16. Preliminarmente, saliento que o artigo 270, inciso II, do RI-TCE/MT dispõe que caberá Agravo contra julgamentos singulares e decisões do Presidente deste Tribunal. Considerando que a presente peça recursal visa atacar decisão singular proferida por este Relator, não restam dúvidas acerca do seu cabimento.

17. A regularidade formal está veiculada no artigo 273 do RI-TCE/MT, o qual determina que (i) a petição de recurso deverá ser interposta por escrito; (ii) dentro do prazo regimental; (iii) com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; (iv) contendo a assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e (v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

18. Da análise detida da peça recursal, observa-se que ela foi apresentada por escrito, com a devida qualificação, assinada por Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, apresentando pedido de forma clara e compreensível.



19. No que tange à tempestividade da peça recursal, ressalto que, de acordo com o § 3º do artigo 270 do RI-TCE/MT, o prazo para interposição de todas as espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

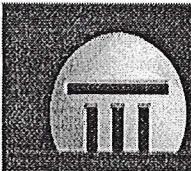
20. No caso em tela, o Julgamento Singular nº 323/ILC/2018 foi divulgado no Diário Oficial de 10/05/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 11/05/2018 e a data final para interposição de recurso 29/05/2018, conforme certidão acostada nos autos (Doc. nº 85349/2018).

21. A peça recursal foi protocolada pelo Agravante em 23/05/2018 (Doc. nº 94168/2018), dentro do prazo estipulado, atestando-se a sua tempestividade.

22. Com relação ao interesse, não se pode negar que o Representante do Ministério Público de Contas atua no presente processo como *custos legis*, visando a proteção do ordenamento jurídico, já que ele questiona o pagamento de 13º à vereadores na mesma legislatura em que foi elaborada a lei regente, o que poderia, a seu sentir, violar o art. 29, inciso VI, da CF/88.

23. Por fim, quanto à legitimidade, frisa-se que, no âmbito deste Tribunal, são autorizados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, nos termos do §2º, do artigo 270, do Regimento Interno deste Tribunal.

24. Desse modo, considerando que o Julgamento Singular nº 323/ILC/2018 foi publicado no Diário Oficial de 11/05/2018, é notório que o presente Recurso de Agravo protocolado neste Tribunal no dia 23/05/2018 (Doc. nº 94168/2018) está de acordo com o prazo de 15 dias instituído no artigo 64, § 4º, da LC nº 269/2007 e 270, § 3º do RITCE e, portanto, **tempestivo**.



II.2) Do Mérito

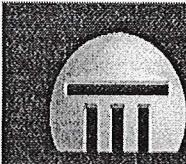
25. Inicialmente, registra-se que a Lei Municipal nº 2.420/2017 de 11/12/2017 instituiu o pagamento de 13º salário para os edis do Poder Legislativo Municipal. A referida lei foi alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 2.423/2017, que deu nova redação ao artigo 6º, estabelecendo a produção de seus efeitos da data de sua publicação.

26. Observa-se que a Lei Municipal nº 2.420/2017 autorizou o pagamento do 13º salário aos vereadores do município e estipulou, em seu artigo 4º, a fonte e dotações orçamentárias para a suportar o seu pagamento, sendo também acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos do seu art. 5º.

27. O Representante em suas razões recursais alegou, suscintamente, dois motivo pelo deferimento da medida, quais sejam: (i) obediência ao princípio da anterioridade de legislatura para sua efetiva implementação e (ii) sujeito do 13º salário à Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Compulsando os autos, observa-se que a Unidade de Instrução e o Agravante não questionaram a constitucionalidade do pagamento dessa parcela remuneratória, haja vista que o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que reconheceu a constitucionalidade de pagamento do 13º salário aos vereadores. A propósito, confira-se o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os



trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (grifou-se)

29. Em verdade, o próprio Agravante afirma concordar com a natureza jurídica conferida pela Constituição Federal ao 13º salário (Doc. digital nº 94168/2018, fls. 7 e 8), vejamos:

Repita-se, a contraprestação pecuniária decorrente do exercício de uma atividade lícita e o 13º (décimo terceiro) salário são direitos sociais, direitos estes que decorrem da segunda dimensão de direitos fundamentais, hodiernamente considerados como normas constitucionais de eficácia plena e não como meras normas programáticas, que impõem deveres prestacionais por parte do Estado e de particulares. Como dito, isto é indiscutível, indeclinável. (grifei)

30. Com efeito, vê-se que o primeiro aspecto fundamental a ser esclarecido é a natureza jurídica do 13º salário.

31. Pois bem, a doutrina costuma dividir os direitos fundamentais em dimensões, de acordo com o seu escopo primordial. Neste ponto, inclusive, concordou o Ministério Público de Contas, salientando-se o dever de não permitir que tais normas se tornem meramente programáticas.

32. Na divisão clássica da doutrina os direitos sociais são enquadrados como direitos de 2ª dimensão. Assim sendo, alcança-se a conclusão lógica que o grupo dos direitos fundamentais é gênero, dos quais os direitos sociais são espécie.

33. No plano jurídico, é importante notar a posição topográfica em que foi inserido o 13º salário na Constituição Federal, que se encontra no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II - Dos Direitos Sociais, art. 7º, inciso VIII, Constituição Federal.

34. Tal posição é importante porque demonstra a natureza ontológica

conferida a gratificação natalina, sendo considerada pelo constituinte originário como direito social, portanto, essencial à subsistência do trabalhador.

35. Ademais, reverberando as manifestações do Ministério Público de Contas, **“É sabido que os direitos sociais integram o rol de direitos fundamentais com aplicabilidade direta e imediata – autoaplicável, pois – carecendo apenas de normatização pelo Poder Legiferante do respectivo Município, no que concerne os membros do Poder Legislativo Municipal.”**

36. De posse das razões do Agravante e dos termos da decisão singular que proferi, verifica-se que não paira nenhuma dúvida quanto a natureza de direito fundamental conferida ao 13º salário pela Constituição Federal. A propósito, esse é o entendimento da doutrina:

"Ao se utilizar da locução direitos fundamentais do homem, quer-se aduzir, com o seu emprego, o complexo das prerrogativas e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência digna, livre e igualitária de qualquer indivíduo, independentemente de credo, raça origem ou cor. Os direitos são fundamentais, porque sem eles os seres humanos não têm a base normativa para ver realizadas, no plano concreto, suas aspirações e desejos viáveis de tutela constitucional. Ademais, são fundamentais, porque sem eles a pessoa humana não se realiza, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. Como ficariam a igualdade, a legalidade, a liberdade, o respeito à dignidade, a tutela do patrimônio se a constitucionalização, em bases legislativas sólidas, desses direitos impostergáveis da pessoa humana?"¹

37. Como se depreende da leitura dessa citação, do texto constitucional e das razões do Agravante, os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, não tendo o constituinte autorizado a existência de nenhum critério de diferenciação capaz de alijar qualquer trabalhador de tais direitos.

38. Aliás, no contexto dos direitos fundamentais, costuma-se afirmar que estes possuem certas características, sendo uma delas a universalidade. Nesse sentido, Nathalia Masson afirma que:

¹ Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 11. ed. Rev. Atual. - São Paulo: Saraiva, 2015.

"Esta característica aponta a existência de um núcleo mínimo de direitos que devem estar presentes em todo lugar e para todas as pessoas, independentemente da condição jurídica, ou do local onde se encontra o sujeito – porquanto a mera condição de ser humano é suficiente para a titularização"².

39. Dessa forma, conclui-se que o direito ao 13º salário não é conferido em razão do emprego ou cargo ocupado, mas sim ao trabalhador.

40. Destarte, alega ainda o Agravante que o direito ao percepção do 13º salário dependeria de lei anterior à legislatura em que se pretende auferi-lo. Esse entendimento provém, segundo entendimento do *parquet* de Contas, da dicção art. 29, inciso VI, da Constituição da República que estabelece; *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) (original sem grifos)

41. Assim, pelas razões do Agravante, tal norma visa assegurar a observância dos princípios da moralidade administrativa e o da imparcialidade, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

42. Todavia, não parece a esse Relator ser a melhor exegese conferida ao texto constitucional, que é composto de princípios, direitos e regras estruturantes e limitadoras do poder estatal.

43. Preliminarmente, observa-se que o artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, estabeleceu o princípio da anterioridade de legislatura tão somente para a fixação do subsídio dos vereadores das Câmaras Municipais, o qual prescinde de Lei

² Masson, Nathalia. Manual de direito constitucional – 7. ed. Rev. Ampl. E atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019

para sua fixação, podendo ser fixado ou majorado por meio de decreto legislativo ou resolução.

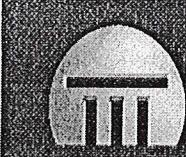
44. Esse entendimento, em consonância com a primazia dos direitos fundamentais/sociais, alcança o real sentido do dispositivo quando adotada uma interpretação literal (ou grammatical), haurindo-se a limitação temporal apenas no que concerne a fixação de subsídio, não estando incluída a **regulamentação** do 13º salário ou das férias.

45. Aliás, aferese que a presente questão gravita em torno da interpretação textual conferida a dispositivos da Constituição Federal, em razão do reconhecimento expresso na manifestação técnica que fundamentou pedido de revisão de tese neste Tribunal (Doc. nº 56674/2012, fls 83, Processo nº 19.681-9/2012), leia-se:

Há que se considerar, ainda, que a discussão aqui assentada reside no campo da interpretação de dispositivos da Carta Maior de 1988, não havendo, até o momento, manifestação sobre o tema por parte do intérprete maior da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF.

46. É evidente que não houve a fixação de subsídio pela lei combatida, mas apenas autorização para o pagamento do 13º salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta, direito social estendido a todos os servidores públicos (Art. 39, §3º, CF/1988), o qual foi regulamentado por meio de lei formal, respeitado-se o devido processo legislativo.

47. De mais a mais, ainda no que concerne a legalidade do pagamento do 13º salário aos edis no mesmo exercício em que foi promulgada a lei autorizadora, cumpre discorrer acerca do tratamento “diferenciado” dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, uma vez que as alegações do Agravante pretendeu estabelecer, com a adoção do princípio da Unidade da Constituição, uma ampliação do princípio da anterioridade de legislatura para alcançar a regulamentação do 13º salário dos vereadores.



48. Vale frisar que, ao invocar o princípio da Unidade Constitucional o Agravante pretendeu estabelecer uma restrição temporal a percepção do 13º salário pelos vereadores da Câmara Municipal.

49. Entretanto, a respeito desse tema específico – restrição de direitos sociais aos vereadores –, o princípio da Unidade da Constituição é o principal fundamento que balizou o entendimento deste Relator, tal qual se passa a demonstrar.

50. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, consagrou o direito à igualdade, princípio geral de todo o ordenamento jurídico e pedra fundamental de todo estado democrático de direito.

51. Dentre os objetivos fundamentais da Constituição da República, o artigo 3º, inciso IV, estabeleceu a promoção do bem estar de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

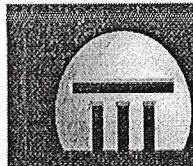
52. A esse respeito, é oportuno citar trecho do irreparável Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no julgamento do RE 650.898/RS:

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.³ (grifei)

53. Veja-se que o princípio da Unidade da Constituição tem o condão justamente de conferir harmonização ao sistema jurídico, possibilitando uma leitura

³ (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



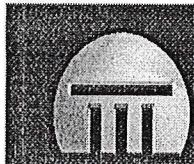
ordenada e coesa do texto constitucional, afastando as possíveis e eventuais antinomias aparentes da Carta Política.

54. Nesse sentido, está equivocado o Agravante ao pretender alcançar resultado diverso na presente equação, uma vez que exigir a observância do princípio da anterioridade de legislatura que, ressalto, aplica-se somente à **fixação de subsídio**, seria deitar por terra todos os direitos fundamentais/sociais tão caros ao regime democrático de direito.

55. Como visto, os direitos sociais não são conferidos em razão da natureza jurídica do cargo, vínculo ou qualquer outro elemento diferenciador, mas são conferidos em razão da qualidade de **trabalhador** de seu possuidor. Aqui o estudo da aplicabilidade das normas constitucionais ganha maior relevância, sob pena de conferir às normas da Constituição verdadeiro sentido simbólico, desprovido de concretude ou efetividade.

56. A bem da verdade, o entendimento deste Relator vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, considerou não ser incompatível o pagamento de 13º salário e terço proporcional de férias à agentes políticos, visto que tais direitos são garantidos a todos os trabalhadores e servidores em geral:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.(grifei)



57. Neste ponto, causa certa perplexidade as alegações do *Parquet* de Contas que almejou, a um só tempo, realizar uma interpretação extensiva ao aplicar o princípio da anterioridade de legislatura à regulamentação do 13º salário aos Vereadores e transformar esses agentes em subespécie de agentes políticos, limitando temporariamente o usufruto de direitos conferidos a todos os servidores.

58. É evidente que o Constituinte originário conferiu determinadas prerrogativas aos Deputados Federais e Estaduais, não extensivas aos Vereadores, pelo fato de que, para o pleno exercício desse múnus público, faz necessário salvaguardar as atividades legislativas de maneira mais ampla, exsurgindo, portanto, as ditas "prerrogativas de função". A ausência dessas prerrogativas, no entanto, não tem o condão de reduzir a importância dos membros do Poder Legislativo municipal, que o entendimento proposto pelo Agravante poderia acarretar.

59. Com relação a esse assunto, em consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (Processo nº 014286/2017-TC)⁴ alcançou-se a seguinte entendimento:

Nesse aspecto, entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que a aprovação de lei para regulamentar o pagamento de décimo terceiro ainda nessa legislatura, desde que atendidos todos os limites constitucionais e legais, não fere o princípio da anterioridade. Isto porque a vedação contida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal diz respeito à fixação do valor do subsídio.(grifei)

60. Em igual sentido, já manifestou o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, por meio do parecer nº 14/2012⁵ (Processo nº 5125-0200/12-5); *in verbis*:

"Em consequência, e porque o resultado do novo posicionamento é exatamente no sentido de que o direito às referidas vantagens emana diretamente do texto constitucional (em vigor desde 1988), independentemente de legislação local, a resposta à Consulta é no sentido de sua aplicabilidade aos edis na presente legislatura"

61. No mesmo norte, firma-se a jurisprudência dos Tribunais de Justiça

⁴ http://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3544/Consulta_Vereadores.pdf

⁵ http://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:0:::P_CD_LEG:449623



dos Estados de São Paulo, Golás e Rio Grande do Sul, conforme os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEGALIDADE. Os autores estão legitimados para o manejo da ação popular, que se mostra cabível para questionar a legalidade do pagamento do 13º salário aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. Não há qualquer cerceamento de defesa. Rejeita-se a arguição de prescrição. Os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito se incluem no conceito de servidores, ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º, da CF), por isso fazem jus ao benefício previsto no art. 7º, VIII, da CF. Tratando-se de benefício constitucional, a lei pode instituir o décimo terceiro salário na mesma legislatura em favor dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. Improcedência da demanda. Apelação provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70051006591, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 10/10/2012).

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E MORALIDADE NÃO OFENDIDOS. 1. Ação popular movida por cidadãos de Cachoeira do Sul contra o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do referido Município, por meio da qual impugnam a Lei Municipal nº 4.524/2017 que garantiu o pagamento de gratificação natalina aos vereadores ainda no ano de 2017, sob o argumento de que o ato ofendeu os princípios da moralidade e anterioridade. 2. Não se discute no presente feito a legalidade do pagamento de gratificação natalina aos vereadores e detentores de mandato eletivo, porquanto tal direito restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650.898 – Tema 484 de repercussão geral – julgado em 01/02/2017. Logo, cinge-se a controvérsia à ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, relativamente ao pagamento no mesmo ano. 3. Do teor dos artigos 29, inciso VI, da Constituição Federal, art. 11 da Constituição Estadual e do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul, depreende-se que o intuito do legislador ao impor que a obrigatoriedade das leis que fixam subsídios somente possam valer para legislatura seguinte, por certo, foi evitar a legislação em causa própria, impedindo frequentes aumentos do valor da remuneração, onde os próprios criadores da lei se beneficiam de pronto. **Todavia, no caso presente não está a criar subsídio que não existia, mas direito social, de aplicabilidade imediata.** Em suma, quando do julgamento do tema 484, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser aplicável a todos os trabalhadores os direitos dispostos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, respectivamente, 13º salário e terço de férias, inclusive aqueles dispostos no art. 39, §4º, da Carta Magna. Tratando-se, portanto, de direitos sociais de natureza cogente e autoaplicável, independem de provimento legislativo a respeito, razão pela qual não há ofensa ao princípio da anterioridade no caso em tela. Precedentes desta Corte. 4. No que atine à aventureira ofensa ao princípio da moralidade, melhor sorte não socorre os autores, porquanto inexistente. Em que pese o projeto de lei terha-se dado no apagar das luzes do ano de 2017, acarretando inconformidade da população cachoeirense acerca da percepção da gratificação natalina pelos vereadores, não se há falar em ilegalidade, tampouco imoralidade administrativa. Bem concluiu o Juízo a

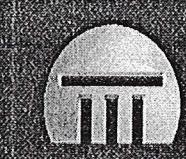


quo acerca do tópico ao considerar que "um ato imoral, em verdade, condiz com aquilo que é praticado sem a observância das regras de conduta da sociedade, o que não se amolda ao pagamento da gratificação em debate, já que se trata de direito social reconhecido a todos os trabalhadores, sendo natural que fosse extensível aos vereadores". 5. Por derradeiro, sequer há de se falar em prejuízo aos cofres municipais, uma vez colacionado à ação popular cópia do processo legislativo demonstrando que havia dotação orçamentária naquele momento para fazer frente às despesas de folha de pagamento atinente às gratificações natalinas dos vereadores do Município de Cachoeira do Sul. 6. Assim, ainda que por fundamentação diversa no que tange ao princípio da anterioridade, mantem-se o julgamento de improcedência da ação popular em sede de remessa necessária. CONFIRMARAM, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.(Reexame Necessário, Nº 70080314925, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 24-04-2019)

APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICA. VEREADORA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA. Regime de subsídios. 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. Natureza constitucional das verbas. Matéria sedimentada no julgamento do Tema n. 484 de Repercussão Geral (RE n. 650.898/RS). Desnecessidade de previsão legal específica. Interpretação sistemática das regras constitucionais. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (Apelação Civil/Sistema Remuneratório e Benefícios, Relator(a) Heloísa Martins Mímessi, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 21/02/2019, TJ/SP.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. LEI COMPLEMENTAR N.º 374/2018 DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. FÉRIAS REMUNERADAS E 13º PARA AGENTES POLÍTICOS. ALEGADO MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA ANTERIORIDADE (ARTIGO 29, VI, CF). RE N.º 650.898/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O texto legal impugnado na ação popular, LC n.º 374/2018 do Município de Anápolis, no ponto em que positiva o percepimento, pelos agentes políticos locais, do 13º salário e do terço de férias, não representa afronta às normas constitucionais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal lançada no julgamento do RE n.º 650.898/RS, submetido ao rito de repercussão geral, por não consubstanciarem, tais verbas, parcelas remuneratórias mensais, fundamento que desautoriza, outrossim, a aplicabilidade do disposto no artigo 29, VI, Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido. (3º CÂMARA CIVIL, RELATOR: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES)

62. Da mesma maneira, o Agravado acostou aos autos Instrução Normativa nº 012/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Doc. digital nº 110198/2018, fls. 5-7), cuja orientação foi no sentido de autorizar o pagamento do 13º salário, ainda que na mesma legislatura, desde que precedidos de Lei ou Resolução, ou na sua Lei Orgânica Municipal.



63. Como já exposto, os direitos fundamentais/sociais são direitos que prescindem de promulgação de lei para a sua fruição. Contudo, a Câmara Municipal de Alta Floresta foi além quando elaborou e aprovou Lei para o recebimento do 13º salário. Desta maneira, não prospera o **primeiro argumento** das alegações do Agravante.

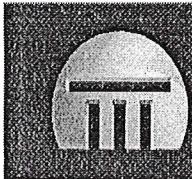
64. Em que pesem os argumentos expendidos anteriormente, não pretende-se reduzir a presente discussão a ponto pacífico ou sucinto, reconhecendo-se a sua alta complexidade.

65. É oportuno notar que a possibilidade de percepção de 13º salário e férias anuais pelos agentes políticos dos municípios já encontrou entendimento contrário neste Tribunal, conforme Acórdãos nº 3.007/2006 (DOE 09/01/2007), 476/2006 (DOE 06/04/2006), 452/2006 (DOE 30/03/2006), 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001), arrolados no pedido de revisão de tese, Processo nº 19.681-9/2012 (Doc. Digital nº 56674/2012, fls. 68).

66. Em relação a esse tema, entendo que a jurisprudência deste Tribunal ainda é vacilante, no entanto, em sede de evolução jurisprudencial, não só foi garantida a possibilidade do recebimento de tais verbas aos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeitos e Secretários Municipais), como também aos membros do Poder Legislativo Municipal.

67. A premência da alteração do entendimento também se alcança por meio do parecer condutor de consulta referente à reexame de teses prejulgadas (fl. 83, Doc. nº 56674, Processo nº 196819/2012), que nos pontos "f" e "g" assim considerou:

- f) não há justificativas constitucionais para se dar tratamento distinto às espécies de agentes políticos, ou seja, o fato de os Secretários Municipais ocuparem um cargo *ad nutum*, não os tornam mais servidor público do que aquele que lhes delega, no exercício do seu poder discricionário, parcela do Poder Público, qual seja o Prefeito Municipal;
- g) negar aos agentes políticos o direito à percepção de direitos sociais unicamente porque não há disposição expressa no texto



constitucional, seria o mesmo que negar a interpretação “conforme” e “sistemática” da Constituição Federal de 1988.

68. Infere-se, portanto, que desde o pedido de revisão de teses anteriormente proposto, já se visualizava o equívoco da pretensão de se conferir tratamento diferenciado aos agentes políticos que estão em situação de equivalência de regime jurídico, tais como Vereadores e Prefeitos Municipais.

69. Com a revisão do entendimento, foi editada a **Resolução de Consulta nº 23/2012-TP** que passou-se a permitir expressamente a possibilidade do pagamento de 13º (décimo terceiro) salário aos vereadores, mas desde que observados, dentro outros requisitos, o princípio da anterioridade de legislatura, *in verbis*:

5) julgar PROCEDENTE a quinta proposta de revisão, apresentada pela equipe técnica, para revogar integralmente os Acórdãos 382/01, 1.563/01, 1.724/01, 452/06, 476//06 e 3.007/06 , e parcialmente o Acórdão 25/05, no que contrariar a presente proposta, substituindo-os pela seguinte ementa: AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: a) a Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obstante, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos; b) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal; c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e, d) as remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente; (grifos nossos)

70. Resta evidente que o tema ora analisado é alvo atual das discussões nos tribunais, conforme jurisprudência já colacionada, sendo ainda controvertido o ponto relativo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de legislatura para a regulamentação do 13º salário e férias aos Vereadores.

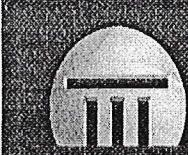
71. Ademais, ao realizar a ponderação entre o direito ao 13º salário – garantido a todo trabalhador – e o princípio da anterioridade de legislatura para **fixação** de subsídio dos Vereadores, deve prevalecer aquele que da maior amplitude aos direitos sociais, garantindo a gratificação natalina aos Edis, visto ser esse o entendimento em que menos se sacrifica direitos fundamentais.

72. Posto isso, urge, nessa questão, o dever deste Tribunal rever o entendimento exarado na resolução supra mencionada, conforme os fundamentos de fato e de direito já expostos.

73. Por sua vez, o **segundo fundamento** do agravo trata da exigência do respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente dos artigos 16 e 17, em virtude de que o 13º salário caracteriza despesa de caráter continuado, não havendo como afastar por igual maneira o princípio da anterioridade de legislatura.

74. Convêm esclarecer que o Agravante pretendeu alcançar modulação dos efeitos da lei concessiva do 13º salário, alegando o descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal como consequência do possível descumprimento de seus ditames.

75. O Art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, fulminou a obrigação de que todos os atos da administração que acarretassem aumento de despesas fosse precedido da elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

76. Nessa perspectiva, ao analisar atentamente a Lei Municipal nº 2.420/2017, em seu artigo 5º, nota-se que a referida lei está acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas, que encontra-se nos anexos.

77. De fato, consta nos autos o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, Demonstrativo do Relatório do Impacto Orçamentário e Declaração de ciência do Ordenador de Despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme a LOA (Doc. digital nº 110198/2018, fls. 14 a 17). Tais documentos vão ao encontro exato das determinações contidas no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

78. Desta maneira, não há que se falar em descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, tendo esta sido completamente atendida, refutando-se, portanto, o segundo fundamento das razões do Agravante pela irregularidade na concessão da gratificação natalina.

79. Ante ao exposto, denego o pedido de reconsideração do Julgamento Singular nº 323/ILC/2018 pleiteada pelo Ministério Público de Contas, cujo objetivo é ver considerado ilegal o percebimento do décimo terceiro salário por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta na mesma legislatura em que aprovado.

DISPOSITIVO DO VOTO

80. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

a) CONHECER o recurso de Agravo em Representação de Natureza Interna proposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro nos artigos 270, 275 c/c 237 do

Regimento Interno;

b) no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 323/ILC/2018, reiterando-se, por consequência, a negativa de concessão de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas;

c) propor **REVISÃO DE TESE** contida na Resolução de Consulta nº 23/2012-TP, no que tange a ultima parte do item "c", que trata da observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na integra deste voto.

É como voto.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT
C:\Users\blanca\AppData\Local\Temp\F9B20B18A12B77CAF480317BDDDB3B945.odt



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer nº 037/2021 – Controladoria Interna

Referência: Projeto de Lei que institui o 13º salário e pagamento de férias acrescido do terço constitucional.

Assunto: impacto orçamentário-financeiro

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Vem ao exame do Controle Interno da Câmara Municipal estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes em razão da instituição do 13º salário e pagamento de férias acrescido do terço constitucional aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

FINALIDADE: Instituição do 13º salário e pagamento de férias acrescido do terço constitucional aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

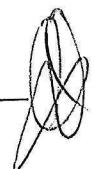
JUSTIFICATIVA: Regulamentação do Direito Constitucional ao 13º salário e pagamento de férias acrescido do terço constitucional.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Os gastos estimados para o ano de 2022 foi considerado o valor de 8,75% a título de Reajuste Inflacionário¹ e para os exercícios de 2023 e 2024 foi considerado o valor de 3,25% e 3% respectivamente:

Discriminativo	2022	2023	2024
Gastos com a proposta. (13º + Férias + Patronal)	R\$ 214.571,33	R\$ 221.544,90	R\$ 228.191,25

Origem dos recursos:	2022	2023	2024
Recursos Próprios (vantagens fixas + Patronal)	R\$ 7.216.000,00	R\$ 7.891.000,00	R\$ 8.590.000,00
Recursos Vinculados	-	-	-
TOTAL	R\$ 7.216.000,00	R\$ 7.891.000,00	R\$ 8.590.000,00

¹ Focus - Relatório de Mercado (bcb.gov.br).





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Os recursos para o ano de 2022, 2023 e 2024 são estimativos com base no Projeto de Lei do PPA que tramita atualmente nesta Casa de Leis.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa está prevista nos projetos de diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2022/2025 e no Projeto de LOA 2022.

META FISCAL COM DESPESAS DE PESSOAL

A lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 dispõe sobre as despesas de pessoal em seu inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 da seguinte forma:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

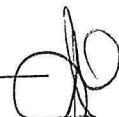
II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

No entanto há um limite também imposto pela emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º, que estabelece que a partir de janeiro de 2001, as Câmaras Municipais não gastarão mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, senão vejamos o que extraímos de nossa Carta Magna:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” (Gf nosso)

Sendo assim este controle interno estima:

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (previsão com base no duodécimo)	R\$ 267.358.436,87
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 4.691.459,22
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	1,75%
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	R\$ 5.621.297,68
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	R\$ 293.593.390,00
Estimativa do percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto.	1,91 %

Obs: Dados retirados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021.

Estimamos ainda o seguinte impacto conforme emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000:

LIMITE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO	
Total dos recursos recebidos pela Câmara no Exercício (A)	9.126.000,00
Valor total da folha de pagamento no exercício (incluindo encargos patronais) (B)	5.621.297,68



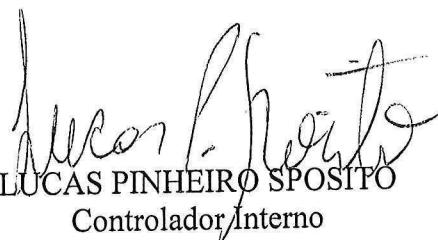
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Percentual aplicado com folha de pagamento da Câmara (B/A)	61,60%
Percentual máximo permitido	70%

CONCLUSÃO DO RESULTADO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

1. Quanto a obrigatoriedades Constitucionais: Verificamos que os Projetos de Leis Orçamentárias utilizados como base destes cálculos atendem ao disposto no inciso I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.
2. Quanto ao impacto de gastos com pessoal: Verificamos que atende ao inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 tudo da LC 101/2000 e a emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º.

Cáceres-MT, 20 de outubro 2021.



LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Domingos Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres - MT, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, e, com base no Parecer nº 037/2021 – Controladoria Interna da Câmara Municipal, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2022, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2.001, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita corrente líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Cáceres/MT, _____ de _____ de 2021.


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

Considerando apenas as 58 respostas nos últimos cinco dias úteis, a projeção para o IPCA de 2021 passou de 8,71% para 8,79%. Para 2022, também foram feitas 58 atualizações nos últimos cinco dias, com a estimativa variando de 4,17% para 4,22%.

O relatório Focus trouxe ainda nesta segunda-feira a expectativa para o IPCA em 2023, que seguiu em 3,25%. No caso de 2024, a previsão permaneceu em 3,00%. Há quatro semanas, essas projeções eram de 3,25% e 3,00%, respectivamente.

A projeção dos economistas para a inflação segue bem acima do teto da meta de 2021, de 5,25%. O centro da meta para o ano é de 3,75%, sendo que a margem de tolerância é de 1,5 ponto (de 2,25% a 5,25%). A meta de 2022 é de 3,50%, com margem de 1,5 ponto (de 2,00% a 5,00%), enquanto o parâmetro para 2023 é de inflação de 3,25%, com margem de 1,5 ponto (de 1,75% a 4,75%). Já para 2024 a meta é de 3,00%, com margem de 1,5 ponto (de 1,5% para 4,5%).

Outros meses

Os economistas do mercado financeiro alteraram a previsão para o IPCA em outubro de 2021, de alta de 0,56% para 0,61%, conforme o Relatório de Mercado Focus. Um mês antes, o porcentual projetado era de 0,52%.

Continue sempre bem informado

ASSINE O ESTADO DE MINAS

(https://adclick.g.doubleclick.net/pcs/click%253Fxai%253DAKAQjsuDZW7CYOyAeK-yXwox7MQBQjQTaA78cBvVlGPFoQLo5B4KkuGJDhG3HntQnBSgiDMuWXy1k8NshclR1WBuW5_HKke8icaqlUEE4_emZZi934GOfDdL4L5qI4l03_VA93fxAwzVominBY770DyYBLETZIZ63AzpHsE3oUOgnoPLrpE2kJj1Lln9vhXAezNrwsiokokoyf4Bvri-REyGfn8eon2m6MQRFLkrer3lje5EFonBVgCrI8MouuGnQvwtTkUgv7zx_fZ0SkJ5bfsCm2GIlogx7IwgcQqdMd3sjQmLqqa1s2_cCPj%2526sig%253DCgoArKJSzObjSgK6qLR2EAE%2526flos_aeid%253D%255Bgw_fosaeid%253D%25262526urlMix%253D%2526adurl%253Dhttps://www.em.com.br/assine/)

PROSSEGUIR



IPCA para 2021 sobe de 8,59% a 8,69%, acima do teto da meta, aponta Focus

[Estadão Conteúdo](https://www.em.com.br/busca?autor=Estad%2Ao%2AConte%2Ado) (<https://www.em.com.br/busca?autor=Estad%2Ao%2AConte%2Ado>).

18/10/2021 09:11

COMPARTILHE

<https://www.facebook.com/sharer.php?u=> (<https://twitter.com/intent/tweet?text=Confira&url=>).

A projeção do mercado financeiro para a inflação em 2021 se distanciou ainda mais do teto da meta (5,25%) perseguida pelo Banco Central (BC), conforme o Relatório de Mercado Focus. A expectativa subiu de 8,59% para 8,69%, a 28ª alta consecutiva. Há um mês, estava em 8,35%. A projeção para o índice em 2022 também continuou subindo, de 4,17% para 4,18%, 13º aumento seguido. Quatro semanas atrás, estava em 4,10%.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

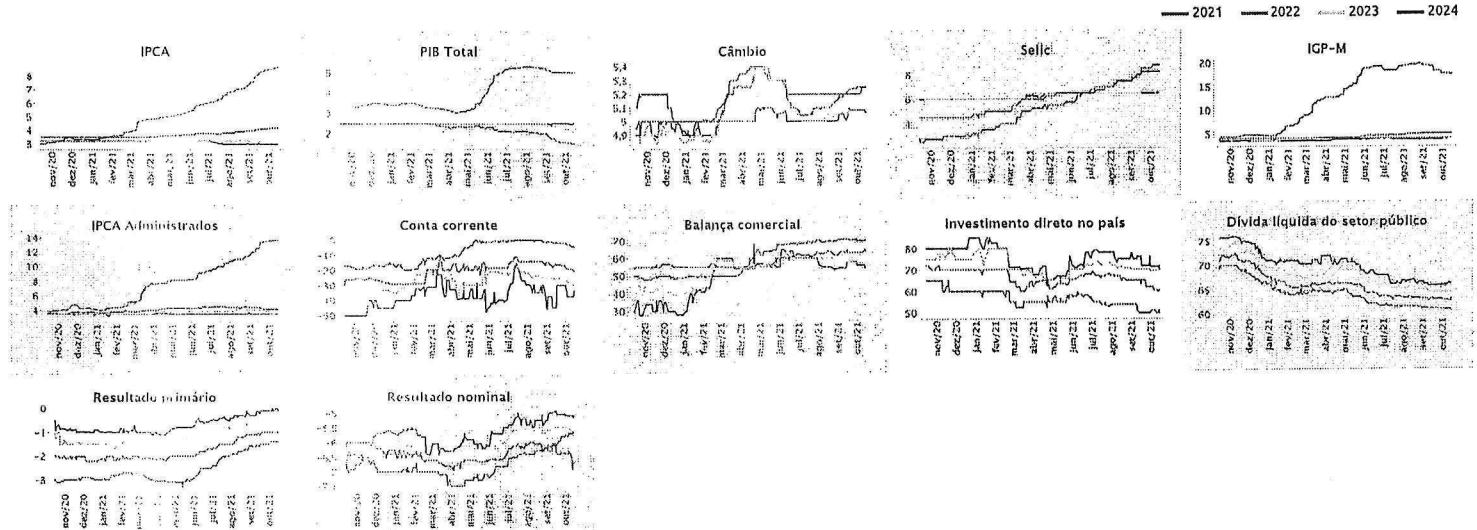
Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informações adicionais que atualizam a política de privacidade (<https://www.em.com.br/politica-de-privacade/>).

PROSSEGUIR

▲ Aumento ▼ Diminuição ≈ Estabilidade

Mediana - Agregado	2021						2022						2023						2024					
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Rsp. **	5 dias úteis	Rsp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Rsp. **	5 dias úteis	Rsp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Rsp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Rsp. **
IPCA (variação %)	8,35	8,59	8,69	▲ (28)	132	8,79	58	4,10	4,17	4,18	▲ (13)	130	4,22	58	3,25	3,25	3,25	■ (66)	104	3,00	3,00	3,00	■ (4)	89
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	5,04	5,04	5,01	▼ (1)	82	5,00	35	1,63	1,54	1,50	▼ (2)	81	1,40	35	2,30	2,30	2,30	▼ (10)	57	2,50	2,46	2,50	▲ (1)	53
Câmbio (R\$/US\$)	5,20	5,25	5,25	■ (1)	106	5,35	44	5,23	5,25	5,25	■ (1)	104	5,31	43	5,10	5,10	5,10	■ (5)	76	5,10	5,08	5,07	▼ (1)	72
Selic (% a.a.)	8,25	8,25	8,25	■ (4)	118	8,25	51	8,50	8,75	8,75	■ (1)	116	8,88	50	8,75	8,75	8,75	■ (51)	88	6,50	6,50	6,50	■ (25)	85
IGP-M (variação %)	18,21	17,60	17,50	▼ (7)	78	17,41	27	5,00	5,00	5,00	■ (4)	78	5,26	27	4,00	4,00	4,00	■ (26)	61	3,78	3,87	3,98	▲ (2)	56
IPCA Administrados (variação %)	13,10	13,57	13,62	▲ (1)	58	14,40	37	4,37	4,11	4,10	▼ (1)	56	4,09	17	8,60	8,70	8,70	■ (11)	38	3,50	3,50	3,50	■ (25)	36
Conta corrente (US\$ bilhões)	-2,00	-3,00	-4,85	▼ (2)	24	-5,50	11	-16,50	-19,50	-20,80	▼ (4)	23	-23,00	11	-28,54	-27,85	-28,15	▼ (3)	16	-30,10	-37,60	-34,10	▲ (1)	14
Balança comercial (US\$ bilhões)	70,70	70,00	70,25	▲ (1)	26	70,50	12	63,00	63,00	63,65	▲ (1)	24	64,70	11	57,00	57,98	57,90	■ (1)	7	58,00	56,00	54,45	▼ (1)	12
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	50,60	51,00	50,00	▼ (1)	25	50,00	11	65,00	60,50	60,25	▼ (2)	24	60,00	11	70,00	69,50	70,40	▲ (1)	18	71,82	71,41	71,82	▲ (1)	13
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	61,00	60,90	60,60	▼ (3)	21	60,60	9	62,97	62,80	63,00	▲ (1)	19	63,15	8	63,60	64,00	64,00	■ (3)	15	65,80	65,95	66,10	▲ (2)	12
Resultado primário (% do PIB)	-1,50	-1,41	-1,40	■ (1)	25	-0,81	9	-1,00	-1,00	-1,00	■ (4)	24	-0,89	9	-0,65	-0,58	-0,58	■ (1)	15	-0,10	-0,10	-0,10	■ (5)	15
Resultado nominal (% do PIB)	-6,10	-5,70	-5,68	▲ (4)	22	-6,03	8	-6,40	-6,35	-6,69	▼ (1)	20	-6,95	8	-5,50	-5,55	-5,55	▼ (2)	11	-5,05	-5,10	-5,10	■ (1)	13

• comportamento dos músicos



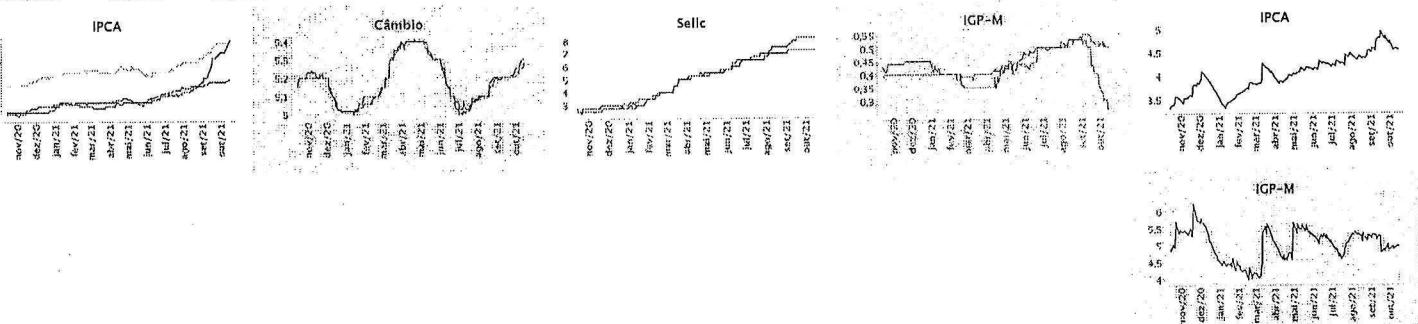
Expectativas de Mercado

Mediana - Agregado	out/2021				nov/2021				dez/2021				Infl. 12 m suav.			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*
IPCA (variação %)	0,52	0,56	0,61	▲ (10)	130	0,70	0,40	0,40	0,41	▲ (1)	129	0,45	0,58	0,60	0,50	▲ (1)
Câmbio (R\$/US\$)	5,20	5,27	5,30	▲ (4)	101	5,40	5,20	5,25	5,28	▲ (3)	101	5,40	8,25	8,25	8,25	▲ (0)
Selic (% a.a.)	7,25	7,25	7,25	= (6)	117	7,25	0,52	0,52	0,50	▼ (1)	76	0,52	4,79	4,91	4,96	▲ (2)
IGP-M (variação %)	0,43	0,31	0,27	▼ (7)	76	0,16	0,52	0,52	0,50	▼ (1)	76	0,52	4,79	4,91	4,96	▲ (2)

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número da semana da qual vem ocorrendo o último comportamento ** correspondente nos últimos 5 dias

— out/2021 — nov/2021 — dez/2021

— Infl. 12 m suav.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL/TERMO DE DISPONIBILIDADE
FINANCEIRA
(Art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Processo Administrativo Protocolo nº

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

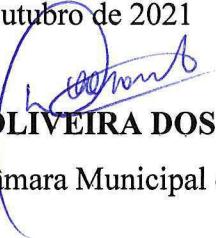
Assunto: Atendimento ao artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Termo de Disponibilidade Financeira, em cumprimento ao artigo 130, da Lei Orgânica Municipal¹

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que:

1) O presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme parecer técnico do Controle Interno desta Casa de Leis, Parecer nº 037/2021.

2) Por acarretar aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, faz-se necessário a apresentação dos documentos previstos no inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes - do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e essas informações estão contidas no Parecer Técnico do Controle Interno desta Casa de Leis Parecer nº 037/2021.

Cáceres/MT, 21 de outubro de 2021


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

¹ Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

20-206
Flávia 10/09/21
Gonçalves

Ofício n.º 250 /2021 – CMC/Gab. Presidência.

Cáceres, MT, 19 de setembro de 2021.

A Sua Excelência
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres
prefeitura@caceres.mt.gov.br
Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT

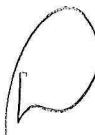
Assunto: Solicitação de impacto orçamentário para pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, bem como aos Secretários Municipais.

Excelentíssima Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-la, a Câmara Municipal de Cáceres, através do Vereador que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que tramita junto a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, instituindo o pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias aos Vereadores, bem como ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipais.

Soubemos informalmente que os Secretários Municipais já vêm recebendo esses benefícios há algum tempo.

Porém, analisando detidamente à Lei Orgânica Municipal não encontramos dispositivo autorizando o pagamento aos Secretários Municipais, sendo que a competência para instituição destes benefícios aos agentes políticos, é feito por meio de lei formal, cuja competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, senão vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“13º a prefeitos, vices e secretários pode ser fixado para a mesma legislatura

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e do artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná; e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.”¹

Acerca desta questão, o Tribunal de Contas de Mato Grosso firmou entendimento de que é possível a percepção de férias e 13º salário por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo, pois estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos:

“Resolução de Consulta nº 23/2012. Agente Político. Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Possibilidade mediante regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo. Vereadores. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Formalização mediante ato legislativo. Sujeição ao Princípio da anterioridade. 1. A Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obstante, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos; 2. É possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante

¹ Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/13%C2%BA-a-prefeitos-vices-e-secretarios-pode-ser-fixado-para-a-mesma-legislatura/8309/N> - acessado em 18/10/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal; 3. É possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e, 4. As remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente.” (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta, súmulas e prejulgados. / Tribunal de Contas do Estado. 10. ed. – Cuiabá: PubliContas, 2018.) (gf)

Assim, considerando a necessidade de regulamentação desses benefícios, que encontram amparo na Constituição Federal (artigo 7º), venho respeitosamente solicitar de Vossa Excelência o necessário **Relatório de Impacto Orçamentário** para o exercício de 2022 e os dois exercícios subsequentes (2023/2024) tanto do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais.

Solicito ainda que seja encaminhado a cópia da lei municipal de autoria da Mesa Directora da Câmara Municipal de Cáceres, autorizando o pagamento do 13º salário, férias e 1/3 de férias aos Secretários Municipais, para adequá-la à Lei Orgânica Municipal, que será alterada para autorizar o pagamento desses benefícios a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

esses agentes políticos, que conforme frisamos alhures, não possui nenhuma previsão
nesse sentido.

Atenciosamente.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

20.391
22/10/21
Silviano Góes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º ____/2021 – CMC/ Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

Cáceres, MT, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres
prefeitura@caceres.int.gov.br
Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT

Assunto: Solicitação de eventual impacto orçamentário em relação ao Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal nº 009, de 23 de agosto de 2021, protocolo: 3921. Que Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 28, 36 e 39 da Lei Complementar nº 47 de 29/09/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos profissionais da Educação de Cáceres e altera o Anexo VIII, da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003 e dá outras providências.

Excelentíssima Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-la, a Câmara Municipal de Cáceres, através do Vereador que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que tramita junto a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, Projeto de Lei Complementar nº 009, de 23 de agosto de 2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 47/2003.

Ocorre que tanto à Secretaria Municipal de Educação, quanto à Procuradoria Municipal opinaram que o projeto de lei complementar em análise, fosse encaminhado à Secretaria Municipal de Administração ou a Secretaria Municipal de Finanças a fim de analisar se haverá impacto no orçamento, o que traria reflexos na vigência do presente projeto de lei complementar, que, caso a resposta seja positiva, só



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

poderá entrar em vigor a partir de 01/01/2022, diante das vedações contidas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Senão vejamos os trechos dos pareceres acima referidos:

Secretaria Municipal de Educação:

- ✓ Sugerimos que o Art. 7º constante no Projeto de lei da Indicação nº 079, seja encaminhado para Secretaria Municipal de Administração e/ou Secretaria Municipal de Finanças, a fim de analisar a porcentagem dispostas;

Procuradora Municipal

O cerne da questão encontra-se no fato da mudança legislativa em questão acarretar ou não aumento da despesa para o ente público.

Considerando que a Secretaria de Administração poderá realizar esse levantamento de possíveis gastos ou redução de despesas com a instituição do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil pela LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, recomenda-se a remessa do presente para o órgão citado para análise dos efeitos financeiros, ou a remessa para o setor que entender competente para análise do ponto referenciado.

Assim, devolvemos o presente projeto de lei complementar para a juntada do parecer técnico acima mencionado, e, havendo aumento de despesas, recomendamos a alteração da vigência do mesmo para 01/01/2022, bem como seja anexado a Declaração do Ordenador de Despesa, na forma prevista no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo modelo segue abaixo:

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**
(Art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECLARO para os devidos fins, que na qualidade de ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Cáceres, o **Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal nº 009, de 23 de agosto de 2021, protocolo: 3921**, que altera os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 28, 36 e 39 da Lei Complementar nº 47 de 29/09/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos profissionais da Educação de Cáceres e altera o Anexo VIII, da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003 e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme parecer em anexo.

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Cáceres/MT, 19 de outubro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal

Atenciosamente.

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153

Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA
PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.10.20 07:27:36
-04'00'

PASTOR JÚNIOR

Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação da Câmara
Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.545/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 08 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 20.206/2021 de 20/10/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 08/11/2021
Horas 19:15 Sobnº 4461
Ass. Poliana Sávio

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício 2021 – CMC/Gab. Presidência, onde Vossa Excelência solicita o impacto financeiro para pagamento de 13º salário, férias e 1/3 férias ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, bem como aos Secretários Municipais.

Em resposta, encaminhamos anexo relatório com gastos com pessoal do 2º Quadrimestre/2021 e informamos a Vossa Excelência que, quanto aos aspectos financeiros, o município possui atualmente lastro financeiro para custear a despesa em questão, conforme manifestação do Secretário de Finanças.

Conforme a manifestação da Procuradoria Geral do Município, não há ofensa ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 173/2020, uma vez que referida despesa já fora prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021, não implicando assim em criação ou majoração de despesa até 31 de dezembro de 2021. No entanto, em atenção ao princípio da legalidade é imprescindível que haja a regulamentação no município, no tocante à remuneração de férias e 13º subsídio aos Secretários Municipais, Prefeito (a), Vice-prefeito (a), pois este é o entendimento da jurisprudência predominante.

Ademais, conforme orientação dos Tribunais de Contas não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa-fé dos agentes envolvidos e da transparéncia na condução da coisa pública. Portanto, a vigência de lei prevendo o pagamento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual o benefício poderá ser pago.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2020 A AGO/2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Nota: I - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparéncia, as despesas executadas estão segregadas em:

11. *U. S. Fish and Wildlife Service, Biological Report 82(12): 1-100.*

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 293/2021

Referência: Processo nº 4.463/2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 09 de novembro de 2021

Autor (a): Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

Assinado por: Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 09 de novembro de 2021, dispõe sobre a instituição do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação, que dispõe sobre a instituição do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O dispositivo visa incluir ao texto do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, do 13" (décimo terceiro) salário e das férias, acrescida do terço constitucional, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2.022”

A Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 42, inciso I, sobre a possibilidade de se emendar a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”

Verifica-se que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 09 de novembro de 2021, veio assinado por 5 (cinco) vereadores, todos Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Com efeito, a alteração visa regulamentar o pagamento do décimo terceiro, férias e terço de férias ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e aos Vereadores desta Casa de Leis, à partir de 1º de janeiro de 2022.

A matéria já se encontra pacificada perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, inclusive já foi autorizado o pagamento desses benefícios aos Membros das Câmaras Municipais de Alta Floresta/MT e Cuiabá/MT, que também instituíram o pagamento dessas verbas aos seus Vereadores.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O direito ao recebimento do 13º salário, férias e terço de férias, encontra assento constitucional, no artigo 7º, incisos VII e XVII, senão vejamos:

“Constituição Federal

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Havia a discussão se esses benefícios poderiam ser instituídos na mesma legislatura, sendo que o TCE/MT, respondeu que sim, alterando o seu entendimento anterior, que vedava o pagamento na mesma legislatura.

É o que restou decidido no Processo nº 17.221-9/2018, tendo como partes o Ministério Público de Contas e a Câmara Municipal de Alta Floresta, onde houve a REVISÃO DE TESE da Resolução de Consulta no 23/2012:

“Ante ao exposto, denego o pedido de reconsideração do Julgamento Singular no 323/ILC/2018 pleiteada pelo Ministério Público de Contas, cujo objetivo é ver considerado ilegal o recebimento do décimo terceiro salário por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta na mesma legislatura em que aprovado. (...)

c) propor REVISÃO DE TESE contida na Resolução de Consulta nº 23/2012- TP. no que tange a ultima, parte do item 'íc". que trata da observância do princípio da anterioridade de legislação para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores. com base nas razões contidas na integra deste voto." (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, tanto a criação quanto o pagamento na mesma legislatura do décimo terceiro, férias e terço de férias aos agentes políticos são permitidos, e, portanto, constitucionais.

Em relação a instituição desses benefícios ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, tem amparo na Lei Orgânica Municipal, pois, há previsão expressa que compete privativamente à Câmara Municipal instituir esses benefícios a estes agentes políticos, senão vejamos:

“Lei Orgânica Municipal

Art. 25. E de competência privativa da Câmara Municipal:

(...) XXVII - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Art. 21 Compete privativamente à Mesa Diretora:

I - na parte legislativa:

(...)

e) elaborar projeto de lei para fixação ou alteração do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
f) elaborar projeto de resolução para fixação ou alteração do subsídio dos vereadores e do Presidente do Poder Legislativo Municipal numa legislatura para vigorar na seguinte;”

No que se refere a dotação e impacto orçamentário, verifica-se que o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal vem acompanhado de Parecer do Controlador Interno Lucas Pinheiro Spósito, o qual expôs a situação financeira da Câmara Municipal de Cáceres, demonstrando haver recursos financeiros para o pagamento deste benefício aos Vereadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com relação ao impacto orçamentário dos Agentes Políticos da Prefeitura Municipal, verifica-se também que foi encaminhado o documento correspondente, havendo recursos para o pagamento destes benefícios a atual Prefeita Municipal, seu vice e aos Secretários Municipais.

Quanto ao período de vigência, verifica-se que a presente emenda visa apenas em criar a possibilidade de pagamento destas verbas aos Agentes Políticos, vez que, no seu texto há previsão expressa de vigência da lei regulamentadora, apenas para o ano que vem, em 1º de janeiro de 2022, podendo, portanto, entrar em vigor na data de sua publicação.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 09 de novembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 09 de novembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA Assinado de forma
JUNIOR:92284361153 digital por CLODOMIRO
153 JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.11.10
07:27:45 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parecer n.º 251/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 07 de 08 de novembro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Mesa Diretora.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de Emenda a Lei Orgânica, n.º 07 de 08 de novembro de 2021, que "Cria a previsão para se instituir o 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 07 de 08 de novembro de 2021, que "Cria a previsão para se instituir o 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Mesa Diretora de Cáceres, que garante o direito constitucional do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres.

Assim, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 07 de 08 de novembro de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



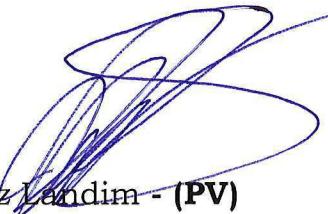
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei n° 07 de 08 de novembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.


Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE


Luiz Landim - (PV)
RELATOR


Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO